

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

DEISE BEATRIZ CARLS

**O DIREITO À ANCESTRALIDADE PATERNA NA REPRODUÇÃO HUMANA
ASSISTIDA HETERÓLOGA FACE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2016

DEISE BEATRIZ CARLS

**O DIREITO À ANCESTRALIDADE PATERNA NA REPRODUÇÃO HUMANA
ASSISTIDA HETERÓLOGA FACE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Marcos Costa Salomão

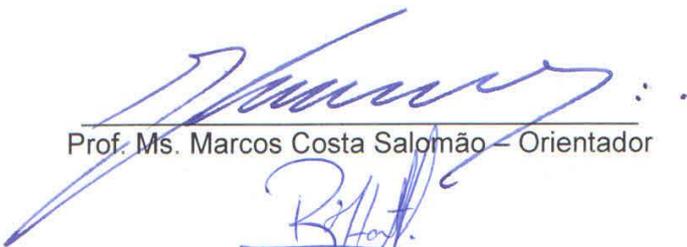
Santa Rosa
2016

DEISE BEATRIZ CARLS

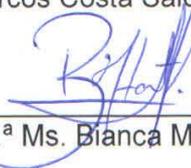
**O DIREITO À ANCESTRALIDADE PATERNA NA REPRODUÇÃO HUMANA
ASSISTIDA HETERÓLOGA FACE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

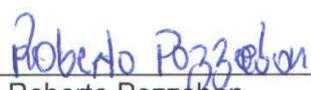
Banca Examinadora



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão – Orientador



Prof.ª Ms. Bianca Melo Hartfil



Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 08 de novembro de 2016.

DEDICATÓRIA

Dedico a presente monografia aos meus familiares, amigos, colegas, professores que me auxiliaram no decorrer da faculdade e a Deus por ter me guiado nos momentos obscuros e de dúvidas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares, amigos e colegas que de alguma forma, direta ou indiretamente me apoiaram no decorrer do percurso.

Agradeço também ao meu professor Orientador, Marcos Costa Salomão, por sua disponibilidade e dedicação a cerca da temática abordada, visando dessa forma o conhecimento mútuo.

“O coração do homem planeja seu caminho, mas o senhor lhe dirige os passos.”

Provérbios, 16:9

RESUMO

A presente pesquisa visa abordar o direito a ancestralidade paterna, bem como o direito a personalidade na reprodução humana assistida heteróloga, fundamentando-se sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a verificar a colisão de direitos inerentes aos indivíduos, que na seara jurídica ocupam polos distintos. Deste modo, torna-se necessário examinar em que medida é cabível a identificação do doador anônimo do material genético (sêmen) pelo filho fruto da inseminação heteróloga, buscando assim compreender os fatores que abrangem a investigação da ancestralidade, personalidade em face do doador que tem a pretensão de ter sua intimidade mantida. Logo, a relevância da análise suscita-se sobre a possibilidade de casais com dificuldades de procriar recorrerem a clínicas especializadas para realizarem técnicas de inseminação artificial, que na presente pesquisa pauta-se sobre a heteróloga. Porém, verifica-se nesse sentido, que além de suprir uma carência que pode ser enfrentada pelo casal que tem a pretensão de realizar um sonho, as técnicas de inseminação artificial podem suscitar conflitos, no que tange a busca pela identidade genética, refletindo assim no direito a personalidade e ancestralidade em face do doador “anônimo” que colaborou doando seu material genético. Nesse sentido, a metodologia a ser utilizada a fim de analisar a presente temática, será sob o âmbito teórico, diante de doutrinas, legislações e jurisprudências, resultando em um método explicativo e exploratório. Quanto à estruturação do Trabalho de Conclusão de Curso, este se dará de forma sumarizada, dividindo-se em dois capítulos. No primeiro capítulo constará os princípios constitucionais do direito de família, sendo estes explicados de forma clara e objetiva. Já o segundo capítulo se fundamentará na reprodução humana assistida heteróloga e o direito a ancestralidade e personalidade, assim como em decisões jurisprudenciais. Nesse sentido, denota-se a importância de tal temática, de modo que a mesma é o reflexo de situações que ocorrem na sociedade.

Palavras-chave: Reprodução Assistida – Inseminação Heteróloga - Dignidade da Pessoa Humana.

RESUMEN

Esta búsqueda tiene como objetivo abordar el derecho paternal y el derecho personal de reproducción humana heteróloga basándose en el principio de la dignidad humana con el fin de comprobar la colisión de los derechos inherentes a las personas que son diferentes en cosecha legal. Por lo tanto, es necesario examinar hasta qué punto es conveniente identificar al donante anónimo del material genético (semén), hijo fruto de la inseminación heteróloga, buscando de esta forma de entender los factores que incluyen la investigación de la ascendencia, la personalidad frente del donante que tiene afirman que han mantenido su vida privada. Por lo tanto, la relevancia del análisis plantea es acerca de la posibilidad de las parejas con dificultades para procrear recurren a clínicas especializadas para llevar a cabo técnicas de inseminación artificial, que en esta investigación se orientaron en heteróloga. Sin embargo, no es este sentido que, además de satisfacer una necesidad que puede ser recibido por la pareja que pretende realizar un sueño, las técnicas de inseminación artificial pueden dar lugar a conflictos, en cuanto a la búsqueda de la identidad genética, lo que refleja la derechos de la personalidad y la ascendencia en la cara del donante "anónimo" que colaboraron donando su material genético. En este sentido, la metodología que se utiliza para analizar el tema de este estará bajo el marco teórico, antes de las doctrinas, las leyes y la jurisprudencia, lo que resulta en un método explicativo y exploratoria. En cuanto a la estructura de la Finalización de tareas por supuesto, esto se dará en forma resumida, dividido en dos capítulos. En el primer capítulo se define en los principios constitucionales de derecho de familia, que se explican de manera clara y objetiva. El segundo capítulo se basará en la reproducción asistida humana y el derecho a la ascendencia heteróloga y la personalidad, así como las decisiones judiciales. En este sentido, se indica la importancia de este tema, por lo que es un reflejo de las situaciones que se producen en la sociedad.

Palabras-llaves: Reproducción asistida- Inseminación Hetera- Dignidad de la Persona Humana

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Comparação da Família entre CC/16 e CF/88; CC/02.....	20
--	----

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CFM – Conselho Federal de Medicina

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

nº - Número

p. – Página

PL – Projeto de Lei

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA	13
1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	16
1.2 AFETIVIDADE	18
1.3 LIBERDADE DO PLANEJAMENTO FAMILIAR E PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES	19
1.4 PATERNIDADE RESPONSÁVEL E IGUALDADE DA FILIAÇÃO.....	26
1.5 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	28
2. DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA E DO DIREITO A ANCESTRALIDADE.....	31
2.1 FILIAÇÃO: CONCEITO, ESPÉCIES E NORMAS	31
2.2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA.....	37
2.3 DIREITO À ANCESTRALIDADE E PERSONALIDADE	44
2.4 DECISÕES JURIPRUDÊNCIAIS DO STJ E TJRS	49
2.5 PROJETO DE LEI 1.184/03	52
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	58
ANEXOS	64
ANEXO A – RESOLUÇÃO 2.121/2015 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA	65

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar o direito à ancestralidade paterna na reprodução humana assistida heteróloga face o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal pesquisa fundamenta-se sobre questões inerentes ao ser humano, de modo que, muitos casais não tem a possibilidade de gerar um novo ser pela técnica natural, logo, a relação sexual. Nesse aspecto, os indivíduos tendem a buscar novas alternativas, sendo as técnicas de inseminação artificial humana uma delas. No presente trabalho aborda-se (com ênfase) a inseminação heteróloga, que consiste no recebimento de material genético não do marido ou companheiro, mas sim de terceiro anônimo, denominado doador. Nesse contexto, visa-se encontrar uma resposta para a seguinte pergunta: em que medida é possível à identificação do doador anônimo de material genético, pelo filho fruto de reprodução humana assistida heteróloga, em face da existência do Direito a Ancestralidade que conflita com o direito do doador anônimo?

Assim, busca-se analisar e compreender os fatores que envolvem a investigação da ancestralidade, englobando ainda o direito a origem genética, bem como o direito a personalidade, que é inerente a cada indivíduo, que em contrapartida, colide com a pretensão do sigilo quanto ao doador de material genético, que ao praticar o ato da doação, possibilitou a realização de um sonho almejado por casais impossibilitados de procriar pela forma natural. Nesse aspecto, visa se fundamentar a presente pesquisa em princípios, doutrinas e jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Superior Tribunal de Justiça, correspondente ao período de 2006 a 2016.

Frente ao exposto, a importância sobre a temática recai diante de questões fundamentais na construção pessoal e social do ser humano, abarcando assim duas visões dissociadas. Nesse sentido, é de grande valia mencionar que os avanços tecnológicos, bem como científicos, no que se refere às técnicas de inseminação artificial humana, atualmente são essenciais para casais que não conseguem procriar. Porém, tais procedimentos podem acarretar em conflitos na seara jurídica, principalmente a inseminação artificial heteróloga, de forma que, o indivíduo gerado

a partir de tal método poderá requerer a investigação quanto sua origem genética, pautando-se assim sobre o direito a ancestralidade e personalidade em face do doador anônimo, que em nenhum momento tem a pretensão de ter sua identidade, bem como sua intimidade revelada. Assim, a análise quanto o presente tema é de grande relevância, pois se fundamenta sobre direitos inerentes ao ser humano, objetivando-se assim o desígnio de se obter respostas e cumulativamente resultados.

Nesse sentido, o aspecto metodológico se posicionará sob o âmbito teórico, com fins explicativos e exploratórios, fundamentando-se deste modo sobre a documentação indireta, que corresponde a pesquisas documentais e bibliográficas, a cerca de legislações, doutrinas e jurisprudências. Assim, o método será hipotético-dedutivo, visando através da análise e investigação, uma possível resposta para o problema imposto a cerca do conflito entre o direito a ancestralidade, personalidade no que tange o conhecimento da origem genética e a intimidade do doador de material genético na reprodução assistida heteróloga.

Dessa forma, a estrutura do Trabalho de Conclusão de Curso se organizará por meio de uma apresentação sumarizada, correspondendo assim à elaboração de dois capítulos: o primeiro capítulo abordará algumas considerações a cerca da família, partindo posteriormente ao estudo do princípio da dignidade humana em específico e os princípios que envolvem o Direito de Família, sendo estes: a afetividade, o planejamento familiar e seu pluralismo, a igualdade da filiação, e o melhor interesse da criança e do adolescente.

No segundo capítulo, se mencionará as espécies de filiação estabelecidas na sociedade atual, bem como as formas de reprodução humana assistida, em especial a heteróloga. Mencionar-se-á ainda, a pretensão que o doador do material genético tem em manter seu anonimato, não divulgando assim sua identidade. Em face de tal pretensão, se analisará em que medidas há a possibilidade do reconhecimento à ancestralidade e personalidade no que corresponde à origem genética do indivíduo advindo da inseminação heteróloga.

1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA

Atualmente a medicina vem oferecendo aos indivíduos uma vasta gama de oportunidades no que tange os avanços tecnológicos, envolvendo dessa forma questões de extrema relevância, direcionados à vida, às técnicas humanas de reprodução assistida, à origem genética, à morte, sendo ainda apreciados sob este patamar, direitos e deveres inerentes ao ser humano, que por inúmeras vezes causam perplexidade social e conflitos jurídicos (MADALENO, 2011).

A bioética e o biodireito¹ se pautam diante da humanidade e seus desafios, pois ambos buscam desconstruir paradigmas e teorias que por muitos anos foram considerados inalteráveis e indiscutíveis pela ciência. A nova compreensão desses fatores resulta de fenômenos ligados à religião, à política, à economia e principalmente ao âmbito social (GAMA, 2003). No que confere a essência do indivíduo, “[...] a bioética e o biodireito passam a ter um sentido humanista.” (DINIZ, 2014, p. 44). Assim, “[...] os avanços técnicos e científicos e a complexidade de cada um dos ramos do saber provocam o imprescindível intercâmbio de informações, objetivando a melhor efetividade do [...] ‘bem-estar’ com responsabilidade.” (NAMBA, 2015, p. 14).

Nesse aspecto, busca-se ainda analisar a “[...] forma como o ser humano tem tomado decisões e atuado frente a dilemas e escolhas reais, tendo em conta todas as suas dimensões da vida: cultura, sociedade, ciência e tecnologia.” (HOGEMANN, 2013, p. 37). Logo, tais decisões, dilemas e escolhas recaem sobre os princípios que norteiam à bioética e o biodireito. A primeira em questão traz consigo os princípios da autonomia, da beneficência, não maleficência e da justiça² (DINIZ, 2014), enquanto que o biodireito alicerça-se sobre princípios constitucionais (NAMBA, 2015).

Frente a questionamentos e debates, “[...] ao longo da história, o homem criou um ambiente consentâneo com sua inteligência e capacidade de trabalho,

¹ A Bioética se detém em analisar a descoberta e a aplicação dos valores morais do ser humano na área da ciência. Quanto ao Biodireito, este se aplica a regulamentação no que abrange a medicina e a biotecnologia sobre o indivíduo, logo, suas condutas (GAMA, 2003).

² O princípio da autonomia visa respeitar valores morais e crenças religiosas que definem o caráter individual de cada ser humano. Já o princípio da beneficência, busca atingir o bem-estar pessoal relacionando-se dessa forma com o princípio da não maleficência, que determina que o médico deva ter ética em seus procedimentos, não havendo assim dano intencional. E por fim o princípio da justiça, que visa à imparcialidade no que condiz a riscos e benefícios entre médico e paciente (DINIZ, 2014).

compelindo-o a se organizar para alcançar melhores condições de vida.” (DONIZETTI, 2007, p. 05). Sob esta referência, encontra-se a biotecnologia³. A mesma teve seu marco histórico inicial em 1973, quando o bioquímico Paul Berg realizou o primeiro implante de DNA. Mas a grande ênfase a cerca deste ramo, deu-se mesmo a partir dos anos noventa, onde as questões sobre a genética do ser humano e suas modificações tornaram-se mais acentuadas (BERLINGUER, GARRAFA, 1996, apud GAMA, 2003). Nesse contexto, Guilherme Calmon Nogueira da Gama aborda que,

A realização de experimentações humanas, por parte da ciência, sempre foi considerada imprescindível especialmente no campo da descoberta de novos medicamentos e de terapias experimentais, mas sempre houve controvérsia a respeito da necessidade de imposição de limites. (GAMA, 2003, p. 45).

A cerca do exposto, Arnaldo Rizzardo aduz que tais procedimentos, “[...] vem adquirindo importância nos últimos tempos, e tem suscitado desafios quanto aos contornos jurídicos.” (RIZZARDO, 2007, p. 511). Nesse sentido, os indivíduos que planejam utilizar métodos biomédicos, logo, novas tecnologias para resolução de problemas pessoais, objetivando alcançar uma finalidade específica, deverão tomar cuidado para não infringir questões aludidas pela bioética e pelo biodireito (HOGEMANN, 2013).

Assim, levando em consideração a temática proposta, serão tratados e analisados a partir deste momento, no que determina a primeira parte da monografia, conceitos e teorias no que concerne a família, seus fundamentos e preceitos históricos, bem como, em tópicos separados princípios norteadores das relações familiares e sociais, visando à relevância do assunto em questão.

Nesse sentido, diversos são os estudos a respeito da constituição familiar no que compreende a sua forma, características e manifestações, desde séculos passados (onde houve as primeiras manifestações) até os dias atuais (MENEZES, 2008). Para Farias e Rosenvald “Dúvida inexistente que a família, na história dos agrupamentos humanos, é o que precede a todos os demais, como fenômeno biológico e como fenômeno social.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 03).

³ A biotecnologia caracteriza-se por ser “[...] um conjunto multidisciplinar de conhecimentos que visa o desenvolvimento de métodos, técnicas e meios associados a seres vivos, macro e microscópicos que originem produtos úteis e contribuam para a resolução de problemas.” (FERREIRA, 2016).

Silvio de Salvo Venosa aduz ainda que “Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteram no curso dos tempos.” (VENOSA, 2003, p. 17), pois sofrem “[...] mudanças de função, natureza, composição, e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX.” (LÔBO, 2014, p. 15). Logo, diante das questões abordadas, o conceito familiar determina-se como uma “[...] sociedade natural, garantida pela Constituição Federal, não como portadora de um interesse superior e superindividual, mas, sim, em função da realização das exigências humanas, como o lugar onde se desenvolve a pessoa.” (PERLINGIERI, 2007, p. 243).

Porém, tais mudanças tornaram-se necessárias, pois “A família é uma entidade histórica, tão antiga quanto à própria civilização humana.” (GAMA, 2003, p. 216), de modo que ao menciona-la, “[...] entramos num vastíssimo campo de incidência de situações anormalizadas, que progressivamente vão aumentando na medida em que se tornam mais complexas as relações interindividuais.” (RIZZARDO, 2007, p. 01). Nesse aspecto,

[...] a família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 05).

Quanto à família contemporânea, esta tem suas referências sobre os aspectos sociológicos e conseqüentemente jurídicos, motivados assim “[...] no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre seus membros e na preservação da dignidade deles.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 06), concluindo-se, que “A família atual, [...] difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães.” (VENOSA, 2003, p. 20), representando assim “[...] o alicerce de toda a organização social, sendo compreensível, portanto, que o Estado queira preservar e fortalecer.” (RODRIGUES, 2008, p. 07).

Sob o aspecto familiar, a possibilidade de procriação representa fator motivacional, de modo que a Constituição Federal estabelece que “[...] os pais são livres para planejar a filiação, quando, como e na quantidade que desejarem, não podendo o Estado ou a sociedade estabelecer limites ou condições.” (LÔBO, 2014,

p. 200). Nesse sentido, ocorrerá o que se conceitua de poder familiar, formalizando-se assim um “[...] conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes.” (RODRIGUES, 2008, p. 356). Assim, “A sociedade procura regular e tutelar a família da forma mais aceitável possível no tempo e no espaço.” (VENOSA, 2003, p. 26).

Tais definições abordadas são relevantes no que convém a constituição familiar, sendo necessário aproximar-se ainda mais nesse momento em questões inerentes ao ser humano, objetivando assim construir uma base fundamentada e sistematizada quanto aos princípios norteadores desta área.

1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No que se compreende a evolução histórica da Dignidade da Pessoa Humana, mais precisamente denominado um princípio, relaciona-se o mesmo em um primeiro momento com a origem religiosa, onde o homem é comparado à imagem de Deus. Posteriormente, há uma migração da visão religiosa sobre o princípio para um aspecto filosófico, que abrange questões referentes à razão e a moral do ser humano. O Estado e a sociedade ainda em um póstumo momento buscam um desígnio político, que por fim acaba reluzindo no paradigma jurídico em razão do movimento pós-positivista⁴ e do positivismo normativista⁵ (BARROSO, 2010).

A Dignidade da Pessoa Humana reporta-se em dois fatores relevantes: em um primeiro aspecto ser avaliado como um princípio e em decorrência disso se caracterizar como uma meta a ser alcançada pelo Estado (LÔBO, 2014). O filósofo Kant buscou separar pontos essenciais no que diz respeito ao sentido da palavra valor, tanto pecuniário, quanto o individual, expondo que,

[...] No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa *equivalente*; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade.⁶ (KANT, 2007, p. 77).

⁴ “O pós-positivismo tenta restabelecer uma relação entre direito e ética, pois busca materializar a relação entre os valores, princípios, regras e a teoria dos direitos fundamentais e para isso, valoriza os princípios e sua inserção nos diversos textos constitucionais.” (BRAMBILLA, 2010).

⁵ “[...] o que o positivismo normativista privilegia é a razão teórica, ou seja, o conhecimento científico produzido semanticamente pelos enunciados jurídicos.” (SIMÕES, 2015).

⁶ Traduzido do Alemão por Paulo Quintela.

Na esfera familiar, a dignidade se faz extremamente necessária a cada indivíduo que a compõem. Ora, vejamos que tal preceito “É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo firmado já no primeiro artigo da Constituição Federal.” (SARMENTO, 2003, p. 58, apud DIAS, 2015, pg. 44).

Importante relembrar que a dignidade da pessoa humana não se fez presente em situações no que se referia à família, logo, aos seus membros em épocas antigas, sendo apenas o homem dotado de direitos, por ele ser considerado o chefe. Nos dias atuais busca-se mudar esse paradoxo, que apesar de ter diminuído consideravelmente, ainda existe (LÔBO, 2014).

O doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet determina que

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.(SARLET, 2006, p.60).

É de grande valia ressaltar que “O direito de família tem sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e desse modo promove sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista.” (SILVA, 2002, p. 464, apud MADALENO, 2011, p. 42). Dessa forma, tal princípio é indispensável no que compreende a família, de modo que a Constituição Federal foi essencial para resguardar os requisitos da constituição familiar (MADALENO, 2011). Logo, “A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer.” (DIAS, 2015, p. 45).

O planejamento familiar sob o aspecto de tal princípio deve ser observado pela perspectiva “[...] da futura pessoa, ou seja, ao fruto da decisão do casal no sentido de procriar, ou, [...] assumir os riscos das práticas sexuais e reprodutivas.” (GAMA, 2003, p. 464). Em face do exposto, interessante se faz destacar que a dignidade pode ser da vida ou da pessoa sob a visão de Habermas. Em um primeiro momento o mesmo relata que a dignidade da vida humana se condiz, por exemplo, nas técnicas que contenham manipulações genéticas, de modo que o embrião não é ainda uma pessoa. No momento em que a simbiose com a mãe chega ao fim, este,

automaticamente adquire a dignidade da pessoa, pois começa a ter contato com os demais indivíduos (HABERMAS, 2004, apud LÔBO, 2014).

Na medida em que a Dignidade da Pessoa Humana se resguarda protegida pela própria Constituição e até mesmo em outras legislações, como, por exemplo, no Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe a cada um de nós, indivíduos, pertencentes de uma sociedade e de uma família, buscar pela concretização de tal feito, objetivando dessa forma o bem comum.

1.2 AFETIVIDADE

O princípio da Afetividade, assim como o da Dignidade da Pessoa Humana é de caráter fundamental no que determina o instituo familiar e seus desdobramentos. Rolf Madaleno, expressa que “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade a existência humana.” (MADALENO, 2011, p. 95). Demarca-se ainda que “[...] é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida.” (LÔBO, 2014, p. 65).

Logo, tal princípio é de caráter expansivo, pois a afetividade não busca apenas se formar por integrantes de uma única família, mas busca dar a devida liberdade ao indivíduo se afeiçoar a outro (MADALENO, 2011). Isso ocorre através de relações de convivência com os demais no dia-a-dia. É de extrema importância dispor ainda, que a afetividade impulsionou-se dos demais valores que a Constituição de 1988 consagra, atribuindo-se a doutrinas e jurisprudências dos tribunais (LÔBO, 2014).

O Estado como agente central das regulamentações tem à obrigação perante seus cidadãos de assegurar direitos individuais e sociais (BICHAREL, 2004). No que se refere à palavra Afeto, esta não se encontra diretamente exposta na Constituição Federal, porém é acolhida (DIAS, 2015). Os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade, bem como os princípios da convivência familiar e igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, necessitam impor à afetividade, com a finalidade de regular as relações (LÔBO, 2014).

A afetividade deriva da convivência familiar, ao modo que “[...] a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro

objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.” (DIAS, 2015, p. 53). Paulo Lôbo descreve que “A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida.” (LÔBO, 2014, p. 66). Diante do exposto, se pode mencionar ainda que,

A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar a responsabilidade civil pela ausência do afeto. (MADALENO, 2011, p. 95-96).

Assim, “A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares.” (LÔBO, 2014, p. 68). Desse modo, seja a família de qualquer espécie, gênero, complexas ou não, nutrem-se de sentimentos, almejando dessa forma a convivência mútua (OLIVEIRA, MUNIZ, 2002, apud DIAS, 2015).

1.3 LIBERDADE DO PLANEJAMENTO FAMILIAR E PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

No que se designa o planejamento familiar, é possível observar-se a “[...] nítida conexão entre os aspectos políticos, econômicos, sociais e familiares.” (GAMA, 2003, p. 444). A liberdade pela busca da concretização/formação de uma família encontra-se abarcado pela Constituição Federal, mais propriamente no seu artigo 226 § 7º, de modo que,

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado. [...] § 7º: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por arte das instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Logo, a ideia do planejamento familiar visa “[...] evitar a formação de núcleos familiares sem condições de sustento e manutenção.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 103). Atualmente não há de se falar em um modelo familiar concreto, de forma que a entidade familiar pode ser estabelecida de diversas formas. Houve-se então a flexibilização do direito para suprir o que já vinha ocorrendo na sociedade (RIZZARDO, 2007). Busca-se prover “[...] as reais finalidades da família: a afeição e

a solidariedade, e de entrega às suas verdadeiras tradições.” (MADALENO, 2011, p. 36).

No que tange a pluralização familiar, segue abaixo quadro comparativo da família no Código Civil de 1.916 e posteriormente a família na Constituição Federal de 1.988 e no Código Civil de 2002.

Família no CC/16	Família CF/88 e no CC/02
Matrimonializada	Pluralizada
Patriarcal	Democrática
Hierarquizada	Igualitária substancialmente
Heteroparental	Hetero ou homoparental
Biológica	Biológica e Socioafetiva
Unidade de produção e reprodução	Unidade socioafetiva
Caráter institucional	Caráter instrumental

Ilustração 1: Comparação da Família entre CC/16 e CF/88; CC/02.

Fonte: FARIAS; ROSENVALD (2015, p.12).

Diante da comparação exposta, é possível se observar a transformação que ocorreu na família a partir do Código Civil de 1.916 até a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, concretizando dessa forma o pluralismo familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2015). Paulo Lôbo contempla ainda que

Cada entidade familiar submete-se a estatuto jurídico próprio, em virtude dos requisitos de constituição e efeitos específicos, não estando uma equiparada ou condicionada aos requisitos da outra. Quando a legislação infraconstitucional não cuida de determinada entidade familiar, ela é regida por princípios e regras constitucionais, pelas regras e princípios gerais do direito de família aplicáveis e pela contemplação de suas especificidades. (LÔBO, 2014, p. 75).

A doutrinadora Maria Berenice Dias dispõe que “É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar.” (DIAS, 2015, p. 133). Ante ao exposto, se faz necessário elencar as modalidades existentes na sociedade, buscando dessa forma a não discriminação no que concerne a formação/constituição familiar. Portanto, podem-se mencionar as seguintes entidades (DIAS, 2015):

- a) Matrimonial ou Tradicional: Família constituída através do casamento e composta por um pai, uma mãe e filhos.
- b) Informal: Resulta da livre união entre homem e mulher que caracteriza o pai, a mãe e os filhos.
- c) Monoparental: Retrata a família constituída pela mãe ou pelo pai e seus descendentes.
- d) Parental ou Anaparental: Concretiza-se a família constituída por parentes ou não, não tendo a presença de uma mãe ou um pai.
- e) Mosaico/Composta/Pluriparental: Família reconstruída/recomposta. Resulta de uma nova união entre indivíduos que desfizeram relacionamentos anteriores, com seus respectivos filhos.
- f) Homoafetivas: Família formada por indivíduos do mesmo sexo, com ou sem a presença de filhos advindos de outros relacionamentos, por inseminação artificial ou adoção.
- g) Paralelas ou Simultâneas: Dispõem de relacionamentos simultâneos, em que o indivíduo mantém duas famílias.
- h) Substitutas: Caracterizam-se os indivíduos que buscam constituir família através da adoção, tutela ou guarda da criança ou adolescente.

De forma clara e objetiva diante do que foi exposto, é possível assegurar a vasta gama no que se refere à pluralidade familiar existente em nosso meio, de modo que cada ser humano se encaixe em alguma, delimitando assim suas características pessoais e conseqüentemente sua necessidade de convivência. Assim, faz-se necessário explicar cada instituto, logo, entidade familiar, visando enaltecer o conhecimento a cerca do assunto.

Quanto à estrutura familiar que corresponde à família Matrimonial ou a Tradicional, caracteriza-se esta pela “[...] união legal de um homem e de uma mulher com o intuito de constituir família, vivendo em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres.” (ROSA, 2013, p. 56). Ressalta-se que o Estado “[...] durante largo tempo, só reconheceu no matrimônio a constituição legítima de uma entidade familiar, marginalizando quaisquer outros vínculos informais.” (MADALENO, 2011, p. 7). No que se referia à codificação Beviláqua, tal código determinava que, “Fora do casamento a família era ilegítima, espúria ou adulterina, e não merecia a proteção do ordenamento jurídico familiarista, projetando efeitos, tão somente, no âmbito das reações obrigacionais.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.

141). Nessa relação, apenas o homem era considerado “[...] o elemento identificador do núcleo familiar.” (DIAS, 2015, p. 135).

A dissolução do vínculo matrimonial foi possível “[...] desde o advento da Lei do Divórcio, em 1977, mudou a orientação do sistema jurídico brasileiro, admitindo, como de resto o fazem todos os países democráticos atualmente.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.141).

Importante ressaltar que no decorrer do tempo, novas entidades familiares foram sendo constituídas, diversas da matrimonial, sendo uma destas a família Informal que é “[...] constituída por duas pessoas que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento.” (LÔBO, 2014, p. 150). Também é conhecida por União Estável.

Paulo Lôbo destaca que “Companheiros da união estável são o homem e a mulher sem impedimentos para casar, salvo se casados, mas separados de fato ou judicialmente.” (LÔBO, 2014, p. 153). Tal condição familiar é aceita pela sociedade, ao mesmo tempo em que o Código Civil gera direitos e deveres ao que convivem dessa maneira (DIAS, 2015).

Ao se mencionar a família Monoparental, esta pode ser instituída “[...] como uma entidade familiar integrada por um dos pais e seus filhos menores. Pode ter causa em ato de vontade ou de desejo pessoal.” (LÔBO, 2014, p. 78). Nesse aspecto Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald relatam que,

Alguns fatores podem determinar a formação de uma família Monoparental, como o divórcio, a dissolução da união estável, a maternidade ou paternidade sem casamento ou união estável, a viuvez, a adoção por pessoa solteira, a fertilização medicamente assistida e mesmo o celibato. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.75).

A presente entidade familiar corresponde a um expressivo número na atualidade (LÔBO, 2014). Ante a isso, “[...] as famílias constituídas por um dos pais e sua prole se proliferaram e adquiriram maior visibilidade.” (DIAS, 2015, p. 290-291). Superaram-se então os preconceitos impostos pela sociedade (DIAS, 2015). Dessa forma, “A jurisprudência passou a reconhecer as famílias monoparentais como merecedora das benesses da impenhorabilidade do bem de família.” (DIAS, 2015, p. 295). Logo, isso se justifica pelo fato de tal entidade familiar ser considerada de estrutura frágil.

A entidade composta por sujeitos que podem ser parentes consanguíneos ou não, caracteriza-se pela família Anaparental (MADALENO, 2011), de forma que o “[...] propósito desse núcleo familiar denominado Anaparental não tem nenhuma conotação sexual.” (MADALENO, 2011, p. 10). São exemplos desse instituto irmãos que moram juntos, irmãos e primos, república de estudantes, etc. (ROSA, 2013, p. 66).

A doutrinadora Maria Berenice Dias discorre que a estrutura familiar denominada Mosaica/Composta ou Pluriparental “São famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência.” (DIAS, 2015, p. 141), ou seja, famílias “[...] que se constituem entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, vindos de relacionamento anterior.” (LÔBO, 2014, p. 82).

Conrado Paulino da Rosa relata que diante da família Pluriparental, “A estruturação é cada vez mais comum e aceita com facilidade na sociedade atual.” (ROSA, 2013, p. 70), de tal modo que o Código Civil em seu artigo 1.595 aborda a relação de afinidade na nova relação familiar (ROSA, 2013). Compreende-se então que nos “Núcleos familiares recompostos, são formadas novas e variadas relações. Os filhos passam a ter novos irmãos. Os cônjuges, companheiros ou parceiros passam a ter novos parentes por afinidade.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 79).

Através da Lei nº 11.924/2009, o sistema jurídico brasileiro

[...] passou a admitir que o enteado ou enteada, havendo motivo razoável, poderá requer ao juiz de registros públicos, que no registro de nascimento, seja averbado o sobrenome do seu padrasto ou madrasta, desde que haja expressa concordância deste, que se acrescentara ao sobrenome existente. A averbação não significa substituição ou suspensão do sobrenome anterior, mas acréscimo, de modo a não ensejar dúvida sobre a antiga identidade da pessoa, para fins de eventuais responsabilidades. (LÔBO, 2014, p. 85).

Nesse aspecto, denota-se a relação de afetividade que pode haver entre os indivíduos que compõem a família Pluriparental, de modo a reconhecer que “[...] o acolhimento do afeto como mola propulsora da família contemporânea e o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 79), são de extrema importância para a caracterização da sociedade em geral.

Ao se tratar da Homoafetividade, assunto de grande relevância no âmbito social, a estruturação familiar se compreende e concretiza quando preenchidos “[...]”

os requisitos de afetividade, estabilidade, e ostensibilidade e tiver a finalidade de constituição de família”. (LÔBO, 2014, p. 79). É necessário apontar que, “A homossexualidade sempre existiu. Não é crime, nem pecado; não é uma doença nem um vício. Também não é um mal contagioso.” (DIAS, 2015, p. 271). Corresponde apenas um modo diferenciado de viver (DIAS, 2015).

Infelizmente, durante um extenso período, as uniões de pessoas do mesmo sexo foram repudias de forma violenta pela sociedade (DIAS, 2015). Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald alegam que “Rios de tinta foram derramados para discutir se as uniões homoafetivas estariam, ou não, enquadradas nas latitudes e longitudes do conceito de família.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 63).

Nesse sentido, “A ausência de lei que regule essa união não é impedimento para sua existência, porque as normas do artigo 226 são autoaplicáveis, independentemente de regulamentação.” (LÔBO, 2014, p. 80). Logo, contemplando ao que foi exposto, “[...] as uniões homoafetivas, em nosso sistema jurídico, são entidades familiares, autonomamente compreendidas, merecendo especial proteção.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 63).

Visando regulamentar de forma mais clara e objetiva as relações homoafetivas, expandido assim a compreensão e a aceitação da sociedade, logo, com uma finalidade mais concreta a cerca do que se aborda no respectivo artigo 226 da CF, em 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – aprovou a resolução nº 175 (CNJ, 2013), de forma que a mesma,

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo.

§ 1º: É vedada as autoridades competentes a recusa da habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

§ 2º: A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

§ 3º: Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (CNJ, 2013).

Fixada assim a resolução nº 175 do CNJ a cerca do casamento entre homossexuais, ao abordar a questão da adoção por essas pessoas, denota-se que “[...] não há impedimento constitucional para que duas pessoas do mesmo sexo, casadas ou que vivem em união estável, possam adotar a mesma criança.” (LÔBO, 2014, p. 82), de modo que “[...] pesquisas científicas têm concluído que a orientação sexual dos pais não importa para desenvolvimento da criança e do adolescente.”

(LÔBO, 2014, p. 82). Assim sendo, “A livre opção sexual é direito de todos e não pode ser motivo para desqualificar um cidadão.” (ROSA, 2013, p. 83).

Quanto às famílias Simultâneas, estas decorrem da “[...] manutenção simultânea de mais de um relacionamento afetivo estável, podendo ser uma união estável paralela ao casamento, bem como uma duplicidade de famílias convencionais.” (ROSA, 2013, p. 83).

Tal entidade familiar atende “[...] os requisitos legais de ostensividade, publicidade e notoriedade. Inclusive, no mais das vezes, os filhos se conhecem e as mulheres sabem uma da existência da outra.” (DIAS, 2015, p. 138). Porém, “Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar esta postura é ser conivente, é incentivar esse tipo de comportamento.” (DIAS, 2015, p. 138).

Caracteriza-se por gerar um elevado número de conflitos na área jurídica, de modo que os juristas buscam interpretar tal relação entre os indivíduos no que tange a boa-fé, união estável, convivência social, com o pretexto de solucionar o problema da melhor forma possível (ROSA, 2013).

Outra importante modalidade familiar é a Substituta, que é constituída “[...] através da guarda, da tutela ou da adoção” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 86). Trata-se de indivíduos que buscam “[...] garantir a criança ou adolescente um ambiente familiar adequado, propício ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” (BRASIL, 1990).

Tal entidade envolve a Lei nº 8.069 de 1990 que se reporta ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, quando a criança ou adolescente for designada a alguma família, não será admitido “[...] transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidade governamentais ou não governamentais, sem autorização judicial.” (BRASIL, 1990).

Faz-se necessário ressaltar ainda, que famílias Substitutas poderiam ser em maior escala, mas infelizmente o processo de adoção no sistema brasileiro é rígido e demorado (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Diante de todo o contexto exposto no que tange as entidades familiares, partindo dessa seara para a ênfase tecnológica e científica, ressalta-se que “O Direito de Família sofreu direta repercussão dos avanços tecnológicos na área da reprodução humana, como se tem visto, mormente na questão envolvendo as fontes da paternidade, maternidade e filiação.” (GAMA, 2003, p. 451). Logo, as técnicas de

reprodução assistida são métodos acessíveis para a concretização em muitos casos, de uma família. Maria Berenice Dias exalta

A absoluta impossibilidade do ser humano de sobreviver de modo autônomo – eis que necessita de cuidados especiais por longo período – faz surgir um elo de dependência a uma estrutura que lhe assegure o crescimento e o pleno desenvolvimento. Daí a imprescindibilidade da família, que acaba se tornando seu ponto de identificação social. (DIAS, 2015, p. 388).

No contexto da utilização das técnicas de reprodução humana assistida, visando à reprodução de um novo indivíduo, as mesmas só poderão ser aplicada quando houver a real necessidade, tendo-se em vista o vínculo paterno-materno-filial (GAMA, 2003).

Assim, tais técnicas serão abordadas mais profundamente no que corresponde ao segundo capítulo da presente monografia, a fim de delimitar conceitos, teorias, legislação e análises jurisprudenciais sobre a temática, buscando aprofundar-se principalmente a cerca da Inseminação Artificial Heteróloga e seus reflexos.

1.4 PATERNIDADE RESPONSÁVEL E IGUALDADE DE FILIAÇÃO

A questão da paternidade responsável no âmbito jurídico, “[...] traz ínsita a ideia inerente às consequências do exercício dos direitos reprodutivos pelas pessoas humanas.” (GAMA, 2003, p. 452). Tal responsabilidade (prevista no artigo 226 § 7º da CF) se dá em face dos filhos, das obrigações impostas no desenvolvimento do mesmo englobando assim a dignidade, afetividade, moralidade e a intelectualidade, almejando por fim sua felicidade (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Deste modo, busca-se solidificar a ideia de que o Estado assim como os genitores em geral, tem a função de resguardar os direitos e também os deveres dos pais para com os filhos, estando expressas no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷, as garantias que devem ser aplicadas (LÔBO, 2014), de forma que

⁷ Conforme expresso no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, 1990).

“Zelar pela formação do menor é cuidar da sua boa formação moral, social e psíquica.” (PEREIRA, 2006, p. 137).

Mas infelizmente os direitos que devem ser providos aos filhos, inúmeras vezes são abalados pela ruptura na essência familiar, ocorrendo “[...] abandono afetivo dos pais em relação aos seus filhos.” (MADALENO, 2011, p. 375). Fator para explicar tal abandono se fundamenta na negligência dos genitores em assumir seus devidos papéis perante a sociedade (DIAS, 2015). Quanto à figura do pai, Claudete Carvalho Canezin destaca que,

A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da entidade mãe e filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos dos parentes e da sociedade. Neste outro mundo, impera a ordem, disciplina, autoridade e limites. A função do pai vai além da função da reprodução e geração da vida humana: inclui colocar em andamento um projeto vital educativo que pressupõe um longo processo que se inicia com a transmissão exclusiva da mãe e continua com a atividade de criação e socialização dos filhos pequenos e posteriormente com o sustento e apoio deles durante a adolescência, e até mesmo depois dela. (CANEZIN, 2006, p. 78).

Outra questão inerente à negligência dos pais é a separação dos mesmos. Nesse sentido, ocorre à fragmentação familiar, ficando esta frágil e conseqüentemente refletindo em aspectos negativos. Quando há a separação, os genitores devem pensar conjuntamente no futuro dos seus filhos, no que concerne não apenas seus direitos, mas também os seus deveres, responsabilidades. O que ocorre, porém, é o afastamento de uma das partes, que posteriormente só vem auxiliar com a pensão alimentícia, deixando dessa forma de contribuir na formação pessoal e intelectual do filho (DIAS, 2015).

No âmbito do Princípio da Igualdade da Filiação, a Constituição Federal expressa no artigo 227 § 6º, que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988). Nesse aspecto, a Constituição Federal fixa de forma clara e objetiva o tratamento de isonomia entre os mesmos (biológicos, civis e socioafetivos) inseridos em um único patamar, denominando-os unicamente de filhos (COSTA, 2011).

Mas nem sempre foi assim. O conceito familiar no que tange ao seu conteúdo e caracterização já sofreu e continua sofrendo grandes alterações. O tratamento jurídico dos filhos por um longo período sofreu discriminações pela sociedade, de

modo que as mesmas tiveram fim apenas com o Pacto Social de 1988 (FARIAS; ROSENVALD, 2015). Em relação aos filhos, o Código Civil de 1.916 fazia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, no qual Gonçalves define que,

Filhos legítimos eram os que procediam de justas nupciais. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se ilegítimos e se classificam, por sua vez, em naturais e espúrios. Naturais, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. Espúrios, quando a lei proibia a união conjugal dos pais. Estes podiam ser adulterinos, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e incestuosos, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã. (GONÇALVES, 2009, p. 286).

Felizmente, com o advento da pluralidade familiar, “[...] não há mais possibilidade de imprimir tratamento diferenciado aos filhos em razão de sua origem (se biológica ou afetiva).” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 102). Dessa forma, Paulo Lôbo relata que o artigo 1.596 do respectivo Código Civil, afirma que “[...] os filhos de origem biológica e não biológica tem os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações.” (LÔBO, 2014, p. 199). Assim, “Em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família.” (DIAS, 2015, p. 50).

A grande relevância da temática, no que condiz a igualdade de filiação, é o resultado de uma evolução advinda da sociedade, demarcada por inúmeras conquistas e que nos dias atuais, encontra-se protegida pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil, efetivando dessa forma o direito do indivíduo a ter uma dignidade (MADALENO, 2011).

1.5 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No que se detém o princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, o mesmo “[...] representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado [...] a sujeito de direito.” (GAMA, 2003, p. 457). Assim, Rodrigo da Cunha Pereira expõe que,

Em face da valorização da pessoa humana em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar, o objetivo era promover sua

realização enquanto tal. Por isso, deve-se preservar, ao máximo, aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A criança e o adolescente encontram-se nesta posição por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade. (PEREIRA, 2006, p. 127).

Logo, a origem de resguardar tal direito, advém do “[...] instituto inglês do *parens patrie* como prerrogativa do rei em proteger aqueles que não poderiam fazê-lo em causa própria.” (LÔBO, 2014, p. 70). Portanto, fez-se necessário buscar “[...] o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural.” (DIAS, 2015, p. 50).

No que condiz a apreciação do melhor interesse, esse se torna extensivo, pois envolve fatores sociais, culturais e axiológicos. Nesse ensejo, verifica-se que quando o caso versar sobre menores, o mesmo terá que ser averiguado de forma individualizada, pois se submete a valores morais (PEREIRA, 2006). A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 227 *caput* os deveres impostos à família, sociedade e ao Estado em face dos direitos das crianças e adolescentes. Outra legislação que abrange as normas protetivas em prol dos menores é o Estatuto da Criança e do adolescente (já mencionado anteriormente), elucidando assim no seu artigo 3º que,

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 1990).

Assim, verifica-se que “O princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.” (LÔBO, 2014, p. 71). Logo, tal princípio tem a finalidade de pensar na felicidade no que condiz a vida da criança e do adolescente, e não apenas os interesses interpessoais dos pais (MADALENO, 2011).

Outra questão importante sob o aspecto do melhor interesse da criança e do adolescente é quando os pais chegam ao fim um relacionamento conjugal. Nesse sentido, inicia-se a busca pela guarda do menor e conseqüentemente a regulamentação no que condizem as visitas. Uma ressalva quanto a esse fator, é que por inúmeras vezes o menor acaba por se tornar um “instrumento”, onde os pais

visam atingir uns ao outros por estarem cobertos de ódio, e isso tem se comprovado em processos judiciais, observando-se ainda inúmeros casos de alienação parental (PEREIRA, 2006).

Nesse sentido, é de extrema importância à preservação no que condiz o melhor interesse da criança e do adolescente, de forma que a evolução da sociedade em si foi responsável por alterar os paradigmas das diferentes realidades socioculturais existentes em séculos passados, buscando nos dias atuais concretizar o direito a dignidade humana, bem como os demais direitos e deveres que se encontram claramente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (GAMA, 2003).

Diante do exposto, conclui-se que os princípios são essenciais ao ser humano e suas relações, pois demarcam direitos e deveres, tornando-se indispensáveis. Assim, parte-se para o próximo capítulo, que irá tratar da reprodução humana assistida heteróloga e o direito a ancestralidade, abrangendo conceitos e especificações a cerca da filiação, o pretexto do doador de material genético em manter seu anonimato, bem como, a busca pelo direito a origem (identidade) genética.

2. A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA E O DIREITO A ANCESTRALIDADE PATERNA

O presente capítulo analisará de forma específica o status de filiação, direcionando-se assim a conceitos, espécies e normas decorrentes do desenvolvimento social e jurídico, no que compreende o ser humano e suas relações. Ainda, abordará os procedimentos acerca das técnicas de reprodução humana assistida, bem como o seu alcance no âmbito social, reportando-se de modo peculiar a Inseminação Artificial Heteróloga.

Estudar-se-á que o ser humano é detentor de direitos e deveres. Em um primeiro momento será verificado que o marido ou companheiro deverá consentir com a realização da inseminação artificial heteróloga, não havendo posteriormente a possibilidade de impugnação no que corresponde a paternidade. Será averiguado ainda, que o indivíduo gerado a partir de tal técnica poderá requerer o direito de saber sua origem genética, logo, sua ancestralidade, o que acaba por colidir nos direitos que correspondem ao sigilo do doador do material genético.

Assim, será demonstrado que o direito a ancestralidade prevalece em face do anonimato do doador, e que o indivíduo que conheceu sua origem biológica, não poderá requerer direitos futuros como, por exemplo, alimentos e herança. Tais questões serão fundadas em teorias, legislações e jurisprudências.

2.1 FILIAÇÃO: CONCEITOS, ESPÉCIES E NORMAS

No que condiz a definição de filiação, a mesma “[...] procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.” (LÔBO, 2014, p.198). Assim, verifica-se que “A absoluta impossibilidade do ser humano de sobreviver de modo autônomo [...] faz surgir um elo de dependência a uma estrutura que lhe assegure o crescimento e pleno desenvolvimento.” (DIAS, 2015, p. 388). Nesse aspecto, os filhos necessitam da família, pois a mesma “[...] acaba se tornando seu ponto de identificação social.” (DIAS, 2015, p. 388).

Ao que corresponde o contexto histórico, o conceito de filiação alterou-se substancialmente no decorrer do tempo, deixando para traz as normativas estabelecidas pelo código civil de 1.916 e abrangendo assim a nova perspectiva sobre a Constituição Federal de 1.988 (RODRIGUES, 2008). Nesse sentido, verifica-

se importante mencionar a diferença principal entre ambas. A filiação quanto ao CC de 1.916 “[...] centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, [...] e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais.” (VENOSA, 2003, p. 266). Com o advento da Constituição Federal, houve a proibição a “[...] quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, atribuindo os mesmos direitos aos filhos oriundos ou não de casamento.” (MONTEIRO, 2004, p. 303).

A concepção abordada quanto aos filhos até o advento da nova Constituição Federal, se fundava em três espécies: legítimos, ilegítimos e legitimados. Silvio Rodrigues argumenta que a “Filiação legítima era a decorrente das justas núpcias, sendo legítimos os filhos de pessoas casadas entre si.” (RODRIGUES, 2008, p. 297). Em contrapartida, “Quando os filhos não procedessem de justas núpcias, isto é, quando não houvesse casamento entre os genitores, se diziam ilegítimos.” (MONTEIRO, 2004, p. 301). Nesse aspecto, ainda encontrava-se os legitimados, que representavam “[...] importante efeito do casamento, por meio do qual os filhos havidos anteriormente ao matrimônio adquiriam a condição de legítimos, como se tivessem sido concebidos após as núpcias.” (RODRIGUES, 2008, p. 298).

Outra ferramenta que busca prover a equidade no que convêm o status de filiação após o advento da atual constituição, é a Lei 8.069/90, denominada como Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa de modo objetivo assegurar direitos e materializar a ideia de que a família é fundamental para o desenvolvimento moral, social, intelectual e psicológico do indivíduo, assegurando portanto sua dignidade (MADALENO, 2011).

Nesse aspecto, é de extrema valia analisar a filiação quanto a sua representação no ente familiar, propondo assim enquadrar cada filho em uma determinada espécie, não propendendo à discriminação, mas sim almejando o entendimento e compreensão das mesmas. Dessa forma, têm-se as seguintes espécies (DIAS, 2015):

- a) Filiação biológica natural;
- b) Filiação biológica advinda de técnicas de reprodução humana assistida homóloga;
- c) Filiação afetiva advinda de técnicas de reprodução humana assistida heteróloga;
- d) Filiação afetiva por adoção;

e) Filiação afetiva pela posse de estado de filho.

Diante do exposto, indispensável se faz analisar cada espécie, de modo que “[...] a relação de filiação é o vínculo mais importante da união e aproximação das pessoas. Constitui um liame inato, emanado de própria natureza, que nasce instintivamente e se prolonga ao longo da vida dos seres humanos.” (RIZZARDO, 2007, p. 406). Portanto, a partir deste momento serão abordadas de modo superficial as espécies de filiação, visando assim interpretar e compreender cada uma delas.

Dando início a abordagem, temos como marco inicial a filiação biológica natural, que “[...] decorre de consanguinidade dos parentes, nesse sentido, biológico.” (LÔBO, 2014, p. 189). Fator motivacional pra tal feito concentra-se na relação sexual entre o homem e a mulher (RODRIGUES, 2008).

Com o passar do tempo, a sociedade avançou de forma considerativa no que tange os aspectos familiares e de filiação. A constituição de uma família deixou de ser unicamente instituída no matrimônio, abrangendo assim demais entidades familiares que no passado eram consideradas impróprias. Quanto à filiação, com o advento da atual Constituição Federal, a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos tornou-se inválida, pois todos fazem jus a igualdade e dignidade (DIAS, 2015).

Outro fator que colaborou com o reconhecimento da filiação foi os avanços tecnológicos e científicos, possibilitando assim a realização de exames de DNA (DIAS, 2015). Nesse aspecto, “[...] reserva a lei aos filhos não-reconhecidos voluntariamente pelo pai o caminho da ação investigatória, a ser proposta pela pessoa cujo registro não contem a filiação paterna.” (RIZZARDO, 2007, p. 453). Tais preceitos são adotados por legislações, doutrinas e jurisprudências, visando garantir um direito inerente ao ser humano, logo, o seu reconhecimento biológico.

Encontram-se determinados ainda dentro da filiação biológica, os filhos advindos das técnicas de reprodução humana assistida homóloga. A mesma caracteriza-se por ser uma medida adotada por casais que visam à realização de um sonho, ou seja, a possibilidade de procriação. Tal técnica utiliza o “[...] sêmen do próprio marido e o óvulo da mulher.” (MADALENO, 2011, p. 506). Nesse aspecto, Maria Helena Diniz complementa que,

A coleta de material e sua utilização dependerá de anuência expressa dos interessados, ligados pelo matrimônio ou união estável, uma vez que tem propriedade das partes destacadas de seu corpo, como sêmen e óvulo, [...]

conscientes da responsabilidade assumida pela criação e educação do filho. (DINIZ, 2014, p. 686).

Questão polêmica acerca de tal técnica decorre da utilização do sêmen do marido após a sua morte. Durante um extenso período a ideia principal instituiu que a utilização do sêmen deveria se dar enquanto o marido estivesse vivo e consentisse com tal procedimento (LÔBO, 2014). O presente entendimento alterou-se, de modo que a “[...] inseminação artificial homóloga poderá ocorrer em tempo posterior a esse, persistindo a presunção de paternidade do falecido, desde que se prove que foi utilizado seu gameta, por parte da entidade que se incumbiu do armazenamento.” (LÔBO, 2014, p. 203).

Tal preceito encontra-se no artigo 1.597, inciso III do Código Civil de 2002, de modo que “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] III – Havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido.” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, o enunciado 106 da Primeira Jornada de Direito Civil também buscou estabelecer que,

Enunciado 106 – Art. 1597, III: Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte. (CJF, 2002).

Outra questão importante acerca da filiação biológica através da inseminação artificial homóloga, encontra-se nos embriões excedentários, cujo procedimento não se dá no ventre materno, pois estes são armazenados em locais específicos, ou seja, “[...] reúnem-se, extra corporalmente⁸.” (RIZZARDO, 2007, p. 513).

Dando prosseguimento no que tange as espécies de filiações estabelecidas atualmente, parte-se neste momento para a filiação afetiva resultante da reprodução humana assistida heteróloga. Assim, “A tutela legal desse tipo de concepção vem

⁸ Cabe analisar nesse sentido, que “No tocante à *fecundação extracorporal*, onde sêmen e óvulos podem ser transferidos para o útero de outra mulher visando possibilitar a gestação, fica evidenciado o problema ético, moral e jurídico das mães de aluguel ou mães sub-rogadas, conforme estas aceitem o encargo mediante uma vantagem econômica ou por simples espírito altruísta. Para o Direito, é importante saber, em cada caso, se houve consentimento prévio da mulher que cedeu seu útero e se reconheceu a maternidade alheia. Todavia, a comunidade científica e jurídica tem demonstrado repulsa ao denominado “contrato de gestação”- as chamadas “barrigas de aluguel”.” (MEDEIROS, 2001).

fortalecer a natureza fundamentalmente socioafetiva, e não biológica, da filiação e da paternidade.” (LÔBO, 2014, p. 206).

Desse modo, a inseminação artificial heteróloga ocorre quando se utiliza o “[...] material fecundante de terceiro estranho ao casal, [...] levando em conta os casos em que um dos cônjuges ou companheiros contribuiu com seu material fecundante e outro não.”⁹ (GAMA, 2003, p. 734-735). Tal medida é adotada quando há ocorrências de esterilidade, moléstias, incompatibilidades, etc. (VENOSA, 2003). Nesse sentido, “Com frequência, recorre-se aos chamados banco de esperma, nos quais, em tese, os doadores não são e não devem ser conhecidos.” (VENOSA, 2003, p. 280).

Quanto aos aspectos históricos, em 1.886 houve o primeiro relato sobre a inseminação artificial heteróloga e sua aplicação em animais. Outra tentativa deu-se em 1963, com a utilização de sêmen humano congelado, vindo tal feito ser concretizado em 1978, na Inglaterra, com o nascimento de Louise Brown, o primeiro bebê de proveta. No Brasil, tal procedimento ocorreu em 1.984, no estado do Paraná (LÔBO, 2014).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias expõe que,

Tratando-se de inseminação artificial heteróloga, a presunção de paternidade é exclusivamente baseada na verdade afetiva. É reconhecida a filiação mesmo diante da certeza da inexistência de filiação biológica. Como é utilizado material genético de doador anônimo, a verdade real deixou de ser pressuposto para o estabelecimento da presunção de paternidade. (DIAS, 2015, p. 395).

Portanto, a relevância da verdade afetiva na presente espécie de filiação caracteriza-se fundamental para o desenvolvimento do ser humano e de sua dignidade. Nesse sentido, a inseminação artificial heteróloga será abordada de forma minuciosa posteriormente, pois abarca a temática principal da presente monografia.

Outra espécie de filiação concentra-se na adoção, que se motiva na relação afetiva. Após o advento da Constituição Federal, entende-se que a adoção é um meio para auferir-se a filiação definitiva (LÔBO, 2014). De tal forma, verifica-se que,

⁹ Nesse aspecto, dando ênfase a temática abordada, compreende-se o “[...] sêmen de outro homem, normalmente doador anônimo, e não o do marido, para fecundação do óvulo da mulher.” (LÔBO, 2014, p. 205).

A filiação, sintonizada na proteção avançada da pessoa humana e da solidariedade social, ganhou *instrumentalização*, servindo para os núcleos familiares. Abandonou-se a subordinação da família a uma função procriacional, tão relevante para efeitos econômicos. A filiação passou a ser um momento de realização humana, de plenitude existencial, seja qual for sua origem. A filiação, enfim, passou a ser única, podendo ser estabelecidas por diferentes formas. E a adoção é um dos variados mecanismos de determinação filiatória, baseada no *afeto* e na *dignidade*, inserido o adotando em um novo núcleo familiar. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 907).

Quanto aos aspectos históricos, “Pela adoção, procurava o indivíduo sem posterioridade obter filhos que lhe perpetuassem o nome e lhe assegurassem o culto doméstico.” (MONTEIRO, 2004, p. 334). Porém, “Atualmente, a filiação adotiva é uma filiação puramente jurídica, baseando-se na presunção de uma realidade não biológica, mas afetiva.” (VENOSA, 2003, p. 316). Nesse aspecto,

A adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada. O ato é personalíssimo, não se admitindo que possa ser exercido por procuração (art. 39 do ECA). (LÔBO, 2014, p. 248).

Assim sendo, “A adoção é gesto de amor, do mais puro afeto. Afasta-se, com isso, uma falsa compreensão do instituto como mera possibilidade de dar um filho a quem não teve pelo mecanismo biológico.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 908). Buscando estabelecer a igualdade de filiação também no âmbito da adoção, o § 6º do artigo 227 da Constituição Federal buscou delinear que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988). Neste liame, cabe também ao Estado garantir ao indivíduo advindo da adoção proteção integral (MONTEIRO, 2004).

E por fim, tem-se a filiação afetiva instituída através da posse de estado de filho. Cristiano Farias e Nelson Rosenvald alegam que tal espécie tem a finalidade de “[...] conferir juridicidade a uma realidade social, pessoal e afetiva invidiosa, conferindo, dessa forma, mais Direito à vida e mais vida ao Direito.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 548). Nesse sentido, “O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza.” (MADALENO, 2011, p. 472).

Com a efetivação da paternidade e maternidade diante tal espécie de filiação, verifica-se que,

[...] não é possível a revogação ou retratação pela vontade de um (ou mesmo de ambas) as partes. Ou seja, estabelecido o vínculo filiatório, todos os efeitos jurídicos decorrem automaticamente (herança, alimentos, etc.), não sendo possível, posteriormente, pretender o restabelecimento do vínculo biológico. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 549).

Portanto, “A tutela jurídica da posse de estado de filiação abriga os chamados filhos de criação, enquadráveis na filiação socioafetiva.” (LÔBO, 2014, p. 216). Logo, entende-se que o fator motivacional para essa espécie concretiza-se com os laços de afeto. Outro fator importante na concretização da mesma se funda nas decisões jurisprudenciais, que vêm aceitando a posse do estado de filho no que tange um meio de prova para estabelecer a filiação (DIAS, 2015).

Assim, compreende-se que “Todo ser humano tem pai e mãe. Mesmo a inseminação artificial ou as modalidades de fertilização assistida não dispensam o progenitor, o doador.” (VENOSA, 2003, p. 265). Nesse sentido, os filhos são os fatores motivacionais quanto à constituição de uma família, pois independentemente da espécie que se instituí a esse indivíduo, seja ele pelo meio biológico, através de técnicas artificiais ou pela adoção e estado de posse de filho, o que se manifesta de forma grandiosa é a convivência familiar e social, baseada assim na igualdade e dignidade (LÔBO, 2014).

2.2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA

Os avanços tecnológicos e científicos são fundamentais ao ser humano, de modo que tais progressos viabilizam inúmeras vezes a solução de diversos problemas. Um dos avanços mais significativos nesta área encontra-se sobre as técnicas de reprodução humana assistida (DINIZ, 2014). Tais técnicas podem ser demarcadas de homólogas ou heterólogas, dependendo a forma do procedimento (VENOSA, 2003).

Nesse aspecto, as acepções quanto às técnicas de reprodução assistida se dão em razão da dificuldade de procriação pelo ato sexual (forma natural), sendo obstáculo a “[...] esterilidade, deficiência na ejaculação, malformação congênita, pseudo-hermafroditismo, escassez de espermatozoides, obstrução do colo uterino,

doença hereditária, etc.” (DINIZ, 2014, p. 685). Logo, constata-se que são indispensáveis os avanços mencionados, cujo objetivo volta-se para amenizar os problemas enfrentados pelos indivíduos.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama retoma alguns contextos históricos, declarando que,

A civilização humana desde o início dos tempos de sua existência sempre buscou encontrar mecanismos de controle da procriação, ressaltando-se que na Antiguidade houve época em que a pessoa estéril poderia ser repudiada pelo marido em razão da sua impossibilidade para procriar, o que a tornava menos digna sob o prisma social e gregário. E, tal busca, impulsionada pelo enorme desejo de procriação, conduziu as ciências da vida a desenvolverem métodos e técnicas objetivando solucionar a impossibilidade de algumas pessoas procriarem naturalmente. (GAMA, 2003, p. 670).

Sob tal paradigma, verifica-se que a sociedade sofreu inúmeras modificações acerca de direitos e deveres entre homens e mulheres. Em um primeiro momento, a incapacidade para a procriação era atrelada somente a mulher, o que em tempos remotos causava repúdio. Com os avanços tecnológicos, científicos e principalmente sociais, tal protótipo alterou-se, constatando que problemas quanto à capacidade procriacional poderia sim estar atrelado aos homens. Nesse contexto, surge-se a necessidade quanto às técnicas de reprodução humana assistida, almejando o sonho a dois e a concretização de uma família (RODRIGUES, 2008).

Diante do exposto, se faz necessário relembrar as diferenças quanto às técnicas de reprodução humana assistida homóloga e heteróloga. Menciona-se “relembrar”, pois ambas já foram conceituadas anteriormente de forma superficial acerca das espécies de filiação. A ênfase principal se dará sobre a técnica Heteróloga, pois esta delimita a apreciação fundamental sobre a temática: o direito a ancestralidade em face da dignidade da pessoa humana.

A reprodução humana assistida será homóloga quando houver a utilização do sêmen do próprio marido e o óvulo da própria mulher, permitindo assim a fecundação não pelo meio natural que se concretiza com o ato sexual, mas sim com o emprego de técnicas de manipulação. Nesse aspecto, necessita-se haver a devida autorização escrita dos interessados. Logo, tal procedimento encontra-se pacificado perante a sociedade, pois se verifica no mesmo uma possibilidade de gerar novos indivíduos (MADALENO, 2011).

Diante da presente técnica de reprodução assistida, a utilização do material genético do marido após a sua morte (*fertilização post mortem*), tem causado discussões e debates, afastando-se assim a autêntica finalidade da inseminação homóloga que em um primeiro momento se materializava na utilização do material genético do casal em vida. Diante de tal exposição, o artigo 1.597 do Código Civil em seu inciso III¹⁰, juntamente com o enunciado 106 da Primeira Jornada de Direito Civil¹¹, conforme já explanado em tópico anterior, tem suscitado positivamente sobre a utilização do sêmen do marido¹² após seu falecimento, desde que o mesmo tenha deixado autorização (MADALENO, 2011).

No mesmo sentido, denota-se grande proeminência sobre os embriões excedentários, de forma que o artigo 1.597 em seu inciso IV do Código Civil abarca que “Presumem-se concedidos na constância do casamento os filhos: [...] IV-havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga.” (BRASIL, 2002). Sob tal preceito surgem inúmeros assuntos contundentes acerca de valores morais, jurídicos e religiosos (MADALENO, 2011).

Nesse aspecto, não compete aprofundar-se ainda mais sobre a inseminação artificial homóloga, pois a análise sobre a presente técnica motivou-se apenas no que se refere seu conceito e particularidades, a fim de diferenciá-la da inseminação artificial heteróloga, técnica que coordena o liame principal da monografia.

Assim, iniciando-se a análise quanto à inseminação artificial heteróloga, pode-se mencionar que esta, procura amparar e auxiliar os casais que não conseguem procriar pelo ato sexual (mesma finalidade da inseminação homóloga), havendo assim o envolvimento de um terceiro na relação, no qual se utiliza “[...] o sêmen de um doador que não o marido ou o companheiro.” (MADALENO, 2011, p. 511). Nesse sentido, para que seja realizado tal procedimento, necessita-se a anuência dos mesmos (DIAS, 2015), de modo que o artigo 1.597 do código civil de 2002 buscou ressaltar tal prerrogativa em seu inciso V, de modo que,

¹⁰ Art. 1.597 Código Civil: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] III-havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido.” (BRASIL, 2002).

¹¹ Enunciado 106: “Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.” (CJF, 2002).

Art.1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III- havidos por fecundação artificial homologa, mesmo que falecido o marido; IV- havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários decorrentes de concepção artificial homologa;
 V- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha previa autorização do marido. (BRASIL, 2002).

Apesar de conter no Código Civil somente “[...] à presunção de paternidade para o casamento, ela pode e deve ser estendida as uniões estáveis.” (MADALENO, 2011). Desse modo, “O consentimento é irrevogável e jamais a paternidade pode ser impugnada pelo marido, não podendo este voltar-se contra o próprio ato, em violação da boa-fé.” (LÔBO, 2014, p. 206). Porém, “Não constando o consentimento do marido, este poderá impugnar a paternidade, não podendo ser alegada contra ele má-fé, ou a doutrina de *venire contra factum proprium*.” (MADALENO, 2011, p. 512).

Mas o que acaba ocorrendo, é que a definição imposta no inciso V do artigo 1.597 do Código Civil não expressa de forma clara e objetiva de que maneira seria dada a autorização pelo marido ou companheiro. Verifica-se que por analogia o consentimento deveria ser escrito, de modo que o consentimento na forma verbal acaba por suscitar insegurança. Nesse sentido, o marido ou companheiro poderia a qualquer momento impugnar a paternidade, alegando assim que não consentiu com tal método (GAMA, 2003). Contudo,

[...] o marido é o único legitimado a consentir para que sua esposa se submeta a este tratamento, mas não poderá se eximir das responsabilidades de pai sobre a alegação de não conter este filho a sua herança genética, pois a partir de seu consentimento, este, junto a mãe, passam a ter total obrigação sobre este filho, tanto nos direitos quanto na obrigação para com o mesmo. (ANJOS, 2010).

Outra questão de extrema importância motiva-se sobre a identidade do indivíduo que colaborou para que a inseminação artificial heteróloga fosse possível, doando assim seu material genético. Tal questão é de extrema relevância, pois suscita conflitos jurídicos no que concerne “[...] os critérios éticos que circulam, delimitam e possibilitam a existência e aplicabilidade dos direitos fundamentais do doador de gametas e da pessoa humana gerada por meio das técnicas de reprodução assistida heteróloga.” (MELO; SALES, 201_).

Denominam-se doadores os indivíduos que tem o propósito de auxiliar através de seu material genético (sêmen), homens que apresentam dificuldades procriacionais, ocasionados pelos mais diversos motivos. Tal atitude realizada pelo doador possibilita a realização de um sonho almejado pelo casal. Assim, “[...] os bancos de sêmens são fundamentais para a conservação do material genético humano, sendo sua finalidade manter armazenados os sêmens, por tempo indefinido.” (CABRAL; CAMARDA, 2012).

Ao tratar-se do doador do sêmen, que tem a pretensão de manter seu anonimato, verifica-se a incidência de possíveis conflitos jurídicos, pautados diante da possibilidade de questionamento por parte do indivíduo gerado a partir da inseminação heteróloga no que concerne seu direito a identidade genética, ou seja, sua ancestralidade (LÔBO, 2014).

Diante do exposto, Guilherme Calmon Nogueira da Gama expõem que,

O anonimato dos pais naturais - na adoção – e na pessoa do doador – na reprodução assistida heteróloga – se mostram também necessários para permitir a plena e total integração da criança na sua família jurídica. Assim, os princípios do sigilo do procedimento (judicial ou médico) e do anonimato do doador têm como finalidades essenciais a tutela e a promoção do melhor interesse da criança ou adolescente, impedindo qualquer tratamento odioso no sentido da discriminação e estigma relativamente à pessoa adotada ou fruto de procriação assistida heteróloga. (GAMA, 2003).

Visando manter o anonimato dos indivíduos que contribuíram com a doação do sêmen, o Conselho Federal de Medicina em sua resolução 2.121/2015, buscou estabelecer em seu título IV e numeração 2 e 4, que

2-Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.
[...]
4- Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a). (CFM, 2015).

Neste mesmo sentido, o doutrinador Eduardo de Oliveira Leite, defende o anonimato do doador, alegando que “[...] o anonimato é a garantia da autonomia e do desenvolvimento normal da família assim fundada e também a proteção leal do desinteresse daquele que contribui na sua formação.” (LEITE, 1995, p. 339). Alega ainda que “[...] o anonimato respeita o princípio dominante no direito de família, ou

seja, não dissocia as estruturas naturais de parentesco, isto é, não permite que a criança tenha um pai biológico e um pai socioafetivo”. (LEITE, 1995, p. 341). Assim, Carolina Moura alude que,

O doador, ao doar seu sêmen, não tem a intenção de se tornar pai, não assume nem o risco que existe numa relação sexual. A doação no banco de sêmen sem nem saber para que fim será utilizado, não pode acarretar uma paternidade. Falta à vontade procriacional no seu ato. (MOURA, 2005, p. 42).

Logo, "O anonimato gera grandes discussões devido à possibilidade jurídica de se ter esse sigilo quebrado para que se esclareça a origem genética da pessoa gerada por meio de inseminação artificial heteróloga." (CABRAL; CAMARDA, 2012). Sob tal preposto, vale ressaltar ainda, que o indivíduo é composto de duas identidades: a identidade genética, no qual se encontra implícito o presente conflito, e a identidade pessoal.

Segundo Selma Rodrigues Petterle a “[...] identidade genética corresponde ao genoma de cada ser humano individualmente considerado.” (PETTERLE, 2007, p. 26). Já a identidade pessoal pode ser conceituada a partir do artigo terceiro da Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos da UNESCO, estabelecendo que,

Cada indivíduo tem uma constituição genética característica. No entanto, não se pode reduzir a identidade de uma pessoa a características genéticas, uma vez que ela é constituída pela intervenção de complexos factores educativos, ambientais e pessoais, bem como, de relações afectivas, sociais, espirituais e culturais com outros indivíduos e implica um elemento de liberdade. (UNESCO, 2004).

Diante das questões expostas, observa-se que “O direito deve ser mutável para acompanhar a evolução da sociedade.” (MARTINS, 201_). Sob esta análise, “[...] fica evidente a existência de uma colisão entre tais direitos e o que se busca entender, no caso concreto, como e quando poderá ser relativizado, já que nenhum poderá ser desconsiderado frente sua natureza de direito fundamental.” (MELO; SALES, 201_).

Sob tal perspectiva, é de extrema importância mencionar ainda a Teoria da Ponderação de Interesses, que segundo Ana Paula Barcellos é “[...] a técnica de solução de conflitos normativos que envolvem valores ou opções políticas em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais.” (BARCELLOS, 2006,

p. 23). Nesse sentido é cabível a menção do enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil, exposta pelo Conselho da Justiça Federal, o qual expõe que,

Enunciado 274 – Art. 11. Os direitos de personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. (CFJ, 2007).

Assim, vislumbrando o problema que se concentra na busca dos direitos fundamentais de ambas as partes que compõem a lide, de modo a garantir os seus direitos, é que se encontra a aplicabilidade da ponderação, visando assim uma solução (CABRAL; CAMARDA, 2012). Neste mesmo liame, Olga Jubert Gouveia Krell argumenta que,

Tratando-se de duas normas constitucionais com idêntica hierarquia e força vinculante, caberá ao julgador ponderar e harmonizar os conflitos constitucionais em jogo, de acordo com o caso concreto, a ele apresentado, recorrendo inclusive ao princípio da proporcionalidade. (KRELL, 2011, p.177).

Logo, denota-se que,

[...] quando se tratar de colisão entre princípios ou direitos fundamentais, um deverá ceder espaço ao outro, valendo-se da técnica de ponderação de interesses. No tocante ao direito à intimidade do doador de gametas em colisão com direito à identidade genética do filho gerado via reprodução assistida heteróloga, deverá se sacrificar um direito fundamental que *naquele caso concreto* se afigure menos capaz de assegurar um direito de personalidade, prestigiando-se aquele que melhor atenda à dignidade da pessoa humana. (CABRAL; CAMARDA, 2012).

Portanto, ao analisar a pretensão de manter o anonimato do doador de material genético na inseminação artificial heteróloga, bem como buscar a real identidade genética, ou seja, a verdade biológica do indivíduo advindo de tal técnica, a observação de fatores sociais, jurídicos e principiológicos são de extrema necessidade, a fim de garantir assim a concretização dos direitos fundamentais, que são inerentes ao ser humano. Diante do exposto, e com a finalidade de encontrar mais respostas quanto à temática proposta, passa-se a estudar o direito a ancestralidade e personalidade.

2.3 DIREITO A ANCESTRALIDADE E PERSONALIDADE

Nos dias atuais, verifica-se que há “[...] uma completa reformulação dos fundamentos dos critérios de estabelecimento e fixação dos vínculos de paternidade, de maternidade e de filiação.” (GAMA, 2003, p. 680-681). Nesse sentido, busca-se analisar os aspectos que são fundamentais ao ser humano, dispendo-se assim a examinar em que medidas é possível a identificação do doador anônimo de material genético, pelo filho fruto de reprodução humana assistida heteróloga, face a existência do direito à ancestralidade que conflita com o direito do doador.

Sob tal preposto, denota-se importantíssimo em uma primeira análise, conceituar o termo ancestralidade, que deriva de ancestral, que assim pode ser definido como “Relativo ou pertencente a antecessores, a antepassados.” (FERREIRA, 1999). De tal modo, os seres humanos almejam conhecer sua origem, pois “Constitui-se em uma necessidade psíquica fundamental na construção pessoal de cada um.” (MADALENO, 2011, p. 455).

Nesse sentido é que começam a ocorrer os conflitos jurídicos, envolvendo o doador de material genético, que tem a pretensão de manter seu anonimato e o indivíduo gerado a partir da inseminação heteróloga, que deseja descobrir sua ancestralidade e assegurar sua personalidade. Imediatamente constata-se que tal conflito torna-se delicado, pois envolve dois lados opostos (DONIZETTI, 2007).

O filho gerado através da inseminação artificial heteróloga, mantém uma relação de filiação socioafetiva em face do marido ou companheiro que anuiu com que a esposa ou companheira realizasse tal procedimento. Assim, Cristiano Farias e Nelson Rosenvald mencionam que

A filiação socioafetiva decorre da convivência cotidiana, de uma construção diária, não se explicando por laços genéticos, mas pelo tratamento estabelecido entre pessoas que ocupam reciprocamente o papel de pai e filho, respectivamente. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 593).

Tal pretexto, porém, não impossibilita que o filho afetivo possa vir a ajuizar uma investigação quanto a sua origem genética. Nesse aspecto, Paulo Lôbo menciona que,

O direito ao conhecimento da origem genética não está coligado necessária ou exclusivamente à presunção de filiação e paternidade. Sua sede é o direito da personalidade, que toda pessoa humana é titular, na espécie

direito à vida, pois as ciências biológicas têm ressaltado a insuperável relação entre medidas preventivas de saúde e ocorrência de doenças em parentes próximos, além de integrar o núcleo da identidade pessoal, que não se resume ao nome. (LÔBO, 2014, p. 208).

No mesmo sentido, segue “[...] a ideia de que alguém possa pretender tão apenas investigar a sua ancestralidade, buscando sua identidade biológica, pela razão de simplesmente saber-se de si mesmo.” (HIRONAKA, 2000, p.176). Selma Rodrigues Petterle institui que,

Em que pese o direito fundamental à identidade genética não estar expressamente consagrado na atual Constituição Federal de 1988, seu reconhecimento e proteção podem ser deduzidos, ao menos de modo implícito, do sistema constitucional, notadamente a partir do direito à vida e, de modo especial, com base no princípio fundamental da dignidade humana, no âmbito de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais. De tal sorte, o fio condutor aponta o norte da continuidade dessa investigação: a cláusula geral implícita de tutela de todas as manifestações essenciais da personalidade humana. (PETTERLE, 2007, p. 89).

Em face da situação que o indivíduo gerado a partir de tal técnica encontra-se, Belmiro Pedro Welter acredita que “Em caso de interesse do filho o anonimato deveria ser desocultado, uma vez que não participou do acordo entre os doadores e os receptores” (WELTER, 2003, p. 231). O mesmo autor ainda pauta tal afirmativa diante da situação em que “A investigação da paternidade permitiria o conhecimento da ancestralidade, da origem, da identidade pessoal, impedindo o incesto, preservando os impedimentos matrimoniais e evitando enfermidades hereditárias.” (WELTER, 2003, p. 231).

Nesse sentido, denota-se a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, representando assim, “[...] o direito de hierarquia mais elevado a nível supranacional.” (MARTINS, 201_). Sob tal desígnio, Maria Cláudia Crespo Brauner afirma que a dignidade “[...] deve ser estendido a toda a criança que venha a nascer através da biotecnologia.” (BRAUNER, 2003, p. 94).

Ao se mencionar a dignidade que é atribuída ao ser humano, principalmente no que concerne as escolhas realizadas pelo mesmo, cita-se nesse momento, um trecho da entrevista da jovem americana Margaret R. Brown, que teve sua dignidade desmerecida, por não ter o direito de saber sua origem genética, logo, sua ancestralidade.

Tenho um sonho recorrente: vejo-me flutuando em meio à escuridão. Enquanto giro, cada vez mais rápido em uma região sem nome, fora do tempo, quase não terrenal. Fico angustiada e quero pôr os pés no chão. Mas não há nada sobre o que plantar os pés. Este é meu pesadelo: sou uma pessoa gerada por inseminação artificial com esperma de doador e nunca conhecerei metade da minha identidade [...]. Sinto raiva e confusão e me vem milhares de perguntas: de quem são os olhos que tenho? Quem pôs na cabeça de minha família a ideia de que minhas raízes biológicas não importavam? Não se pode negar a ninguém o direito de conhecer suas origens biológicas. [...] a inseminação artificial responde ao interesse da intimidade dos pais e do médico, em vez do interesse da criança... mas um filho não é uma mercadoria nem propriedade, é uma pessoa que tem seus próprios direitos.¹³

Frente ao contexto exposto, compreende-se que o acesso à origem genética do indivíduo advindo da inseminação artificial heteróloga em face do doador que tem a pretensão de ser anônimo, faz-se necessário, resultando assim no direito a ancestralidade que se comunica diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O pretexto que se insere o direito a ancestralidade não objetiva desfazer a relação de filiação socioafetiva constituída, até porque “A certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas.” (LÔBO, 2014, p. 209). Tais valores suscitados concretizam-se na convivência, afeto, amor e carinho um para com o outro (FARIAS; ROSENVALD, 2015), solidificando-se assim que “[...] a identidade genética não se confunde com a identidade de filiação.” (LÔBO, 2014, p. 209). Neste sentido, Olga Krell argumenta que,

É dado à pessoa gerada artificialmente ingressar com ação de estado para assegurar o seu direito da personalidade ao conhecimento da origem genética, sem que isso altere a filiação já estabelecida. Ao mesmo tempo, não caberia ao filho o direito de ingressar com ação para contestar a paternidade originária de reprodução heteróloga, sendo esta, privativa do marido da mãe, assim como ocorre nos casos de reprodução natural. (KRELL, 2011, p. 188).

No que tange o anonimato dos doadores de material genético (sêmen) na inseminação artificial heteróloga, Leila Donizetti menciona que,

Pode-se afirmar, portanto, que a imposição dessa regra é extremamente controversa, uma vez que afronta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ora, permitir ao indivíduo o acesso às informações que lhe dizem respeito nada mais é do que uma das facetas que compõem os

¹³ Entrevista disponível em: <http://www.acidigital.com/vida/probeta.htm>

direitos da personalidade, razão pela qual deve ser outorgado ao indivíduo que se encontra nessa situação o direito de exigir que referidos dados, tão particulares, lhe sejam transmitidos. (DONIZETTI, 2007, p. 119).

O direito ao conhecimento da origem genética, logo, o direito a ancestralidade e personalidade é justo ao indivíduo que adveio de tal técnica, pautando-se assim sobre o princípio da dignidade humana. Portanto, “[...] é possível ao filho afetivo ajuizar, a qualquer tempo, uma ação de investigação de origem genética, apenas para ver reconhecida a sua ancestralidade, sem qualquer efeito patrimonial.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 597). Nesse sentido, dando ênfase a citação de Farias e Rosenvald no que tange “sem qualquer efeito patrimonial”, Ana Cláudia Brandão Ferraz instrui que

O filho gerado pela inseminação artificial heteróloga, uma vez estabelecida a filiação socioafetiva com os pais não biológico, não mais caberia investigar a paternidade ou maternidade, para a produção dos efeitos típicos da relação de filiação, tais como: nome, alimentos, direitos sucessórios etc. em relação ao doador do sêmen ou a doadora do óvulo, mas, apenas, na esfera do direito da personalidade. (FERRAZ, 2011, p. 139).

Cabe mencionar ainda, o Provimento nº 52 de 14 de março de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, que assim como o Conselho Federal de Medicina, estabelece que,

Art. 2º - § 4º. O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o ser gerado por meio da reprodução assistida. (CNJ, 2016).

A fim de comprovar-se mais uma vez que se constitui um direito do indivíduo advindo da inseminação artificial heteróloga, conhecer suas origens genéticas e assim adquirir o direito a ancestralidade e personalidade em face da dignidade da pessoa humana, o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, institui que “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica.” (BRASIL, 1990). O termo “adotado” utilizado pelo ECA, analogicamente institui-se para os indivíduos que foram gerados a partir da técnica heteróloga, garantindo assim, mais uma vez, o direito a conhecer suas origens, contrapondo desse modo o inciso IV, números 2 e 4 da Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina (NERI, 2014).

Nesse sentido, o direito a personalidade, é intransmissível e irrenunciável, conforme explicito no artigo 11 do Código Civil,¹⁴ de modo que o direito a personalidade é “[...] de caráter absoluto e oponível a todas as demais pessoas.” (LÔBO, 2016).

Assim, a possibilidade da investigação da paternidade na procriação assistida heteróloga pode ser postulada em três situações (WELTER, 2003):

- a) Por necessidade psicológica em conhecer a origem genética;
- b) Para fins de impedimentos matrimoniais;
- c) Para preservar a saúde e vida dos pais ou do filho biológico, em caso de grave doença genética.

Logo, compreende-se que a inseminação artificial heteróloga funda-se na filiação socioafetiva, por não haver vínculos de consanguinidade entre marido ou companheiro que anuiu para que tal procedimento fosse realizado na mulher, resultando assim na concepção do filho. Nesse sentido, o vínculo criado entre o filho que foi gerado a partir do material genético de terceiro, e o pai socioafetivo, funda-se em requisitos mínimos, sendo estes: o amor, o carinho, a dedicação, a atenção e principalmente a proteção (NERI, 2014).

Porém, o direito a identidade genética do indivíduo que foi gerado a partir da inseminação heteróloga, não pode ser banalizado, em face do direito a dignidade da pessoa humana. O que ocorre, é que o Brasil não se institui de uma lei específica que regule tais procedimentos, acabando assim, por incidir posicionamentos diversos quanto a presente temática. Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias nos faz refletir, relatando de forma clara que, “[...] a vida, e as reentrâncias da vida, são muito mais ricas e complexas do que o Direito. E, por isso, os dilemas jurídicos continuarão a se multiplicar, surpreendendo o sistema e exigindo sensibilidade [...] do jurista.” (FARIAS, 2016).

Visando concretizar o exposto, parte-se para a averiguação quanto aos posicionamentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de 2006 a 2016, suscitando assim reflexos positivos diante do direito a ancestralidade e personalidade em face da dignidade da pessoa humana.

¹⁴ Art. 11. “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária.” (BRASIL, 2002).

2.4 DECISÕES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E TJRS

Diante do contexto exposto, denota-se a importância de analisar e compreender a temática proposta, sendo esta pautada sobre o direito a ancestralidade paterna na reprodução humana assistida heteróloga, face o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, torna-se essencial a verificação quanto a decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de 2006 a 2016.

Nesse sentido, é de extrema necessidade mencionar que a ausência de regulamentação específica diante da técnica de inseminação artificial heteróloga gera inúmeras controvérsias jurídicas, pois abrange fatores biológicos, socioafetivos e sucessórios, ocasionando, por conseguinte opiniões diversificadas de doutrinadores e juristas (MADALENO, 2011).

Porém, o direito a ancestralidade paterna, bem como o direito a personalidade na reprodução humana assistida heteróloga pode ser materializada através de doutrinas e legislações diversas, já que carece de uma específica, de modo que “O direito de conhecer a própria ascendência genética tem resguardo constitucional, pois integra um dos direitos da personalidade.” (DIAS, 2015, p. 437).

Neste liame, verifica-se que o instituto da adoção pode ser comparado com a inseminação heteróloga, em face de ambas serem “[...] exemplos de que a família é uma realidade socioafetiva.” (MATA, 2013). Nesse sentido, o Projeto de Lei 470 de 2013 - Estatuto das Famílias – postulado por Anderson Ferreira, no qual está em tramitação, delibera no seu art. 86 que,

Art. 86. É admissível a qualquer pessoa, cuja filiação seja proveniente de adoção, posse de estado ou de inseminação artificial heteróloga, o conhecimento de seu vínculo genético, sem gerar relação de parentesco.
Parágrafo único. O ascendente genético pode responder por alimentos necessários à manutenção do descendente, salvo em caso de inseminação artificial heteróloga. (BRASIL, 2013).

Assim, torna-se cabível por analogia a interpretação das decisões sobre a adoção abrangerem também o entendimento a cerca das técnicas de inseminação artificial humana, que no presente caso pauta-se sobre a heteróloga, ao modo que ambas suscitam-se sobre o vínculo socioafetivo. Deste modo, o doutrinador Paulo Lôbo expõe que,

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram. (LÔBO, 2004).

Assim sendo, verifica-se o presente Recurso Especial nº 833712 do Superior Tribunal de Justiça, no qual trata da adoção, mas que por analogia reflete diretamente em questões acerca da inseminação heteróloga. Nesse sentido, vejamos:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. PECULIARIDADES.

[...]

- O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal.

- Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica.

- A investigante não pode ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registraes, apenas sanada, na hipótese, quando aquela já contava com 50 anos de idade. Não se pode, portanto, corroborar a ilicitude perpetrada, tanto pelos pais que registraram a investigante, como pelos pais que a conceberam e não quiseram ou não puderam dar-lhe o alento e o amparo decorrentes dos laços de sangue conjugados aos de afeto.

- Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar “adotivo” e usufruído de uma relação sócio-afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. Presente o dissenso, portanto, prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico.

- Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e sócio-afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões.

Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2007).

No presente recurso especial, verifica-se a presença de modo claro e objetivo a sobreposição do princípio da dignidade da pessoa humana, refletindo assim em questões de interesse individual, como, por exemplo, a busca pela verdade biológica – origem genética, que o (a) adotado (a), ou o ser gerado a partir da inseminação artificial heteróloga postulam em face do seu direito a ancestralidade, bem como

personalidade, retomando que “[...] os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis.” (Brasil, 2002).

A mesma interpretação pode ser pautada sobre a Apelação Civil nº 70014442743 da Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde a relatora Maria Berenice Dias aduz que,

ADOÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. POSSIBILIDADE. A par de o reconhecimento do estado de filiação ser direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, e a adoção irrevogável (arts. 27 e 48, ECA), há perfeita possibilidade de o filho adotivo investigar sua origem genética. Observância à Constituição Federal (art. 227, §6º). O direito de conhecer a verdadeira identidade integra o conceito de dignidade da pessoa humana, sendo descabido impedir o exercício da ação pelo fato de o investigante ter um pai registral ou ter sido adotado. Inexistência da impossibilidade jurídica do pedido. Determinado o prosseguimento do processo com abertura da instrução. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (SEGredo DE JUSTIÇA) (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

Quanto às jurisprudências expostas, em ambas a dignidade da pessoa humana, bem como o direito a origem genética (biológica) se encontram. Sob tal fator é que o indivíduo gerado a partir da inseminação heteróloga requer o direito de conhecer sua ancestralidade, bem como concretizar o direito a personalidade. Quando tais direitos são barrados, percebe-se a violação dos requisitos que constituem o ser humano.

Ao se cogitarem-se os efeitos patrimoniais pelo indivíduo advindo da inseminação artificial heteróloga em face do doador, o mesmo não é cabível, pois, “A declaração de vínculo biológico não surte efeitos no registro civil, em consequência, não ocorrem sequelas de ordem matrimonial ou sucessória.” (DIAS, 2015, p. 439). Assim, tal pretexto pode ser observado na Apelação Civil nº 70045659554 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual se estabelece que,

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CONFIGURADA PELA ADOÇÃO PROMOVIDA PELOS PAIS REGISTRALIS HÁ MAIS DE 30 ANOS. IRREVOGABILIDADE, 1. Assegurado o direito de investigar sua origem biológica e constatado o vínculo genético com o investigado, é parcialmente procedente a pretensão do autor, na medida em que o reconhecimento de paternidade não pode ter repercussões na esfera registral nem patrimonial, uma vez que encontra óbice na relação de filiação socioafetiva estabelecida pela adoção empreendida pelos pais registraes, que é irrevogável, e consolidada ao longo de 30 anos de posse de estado de filho. 2. Assim, dá-se provimento aos recursos dos herdeiros do investigado, afastando a possibilidade de alteração no registro civil e

qualquer repercussão patrimonial decorrente da investigatória. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Deste modo, verifica-se que investigação da identidade genética pelo indivíduo advindo da inseminação artificial heteróloga, não tem a finalidade de romper a filiação socioafetiva, mas apenas buscar saber sua origem, refletindo em aspectos positivos quanto ao direito a ancestralidade e personalidade. Neste mesmo liame, o indivíduo não tem direito a questões patrimoniais com o doador de material genético, mas sim apenas com o pai socioafetivo. É nesse sentido que a busca pela identidade genética não pode ser banalizada ou proibida, pois a dignidade da pessoa humana deverá prevalecer.

Portanto, diante das decisões jurisprudenciais impostas (STJ e TJRS), pode-se verificar que a analogia torna-se extremamente importante, ao possibilitar uma reflexão mais ampla de fatores que se interligam e que possuam uma finalidade idêntica, podendo assim, no presente caso, abarcar a adoção e a inseminação artificial heteróloga.

Diante do cenário exposto, torna-se ainda interessante a menção do Projeto de Lei 1.184 de 2003, que dispõe sobre as técnicas de inseminação artificial heteróloga que atualmente encontra-se em debate.

2.5 PROJETO DE LEI 1.184/03

Conforme restou demonstrado até o presente momento, a inseminação artificial heteróloga encontra-se de modo superficial no artigo 1.597 do Código Civil de 2002, que faz referência apenas quanto à autorização do marido para que a mulher realize o procedimento. A Constituição Federal, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente e Doutrinas proporcionam questões que podem ser aplicadas face às partes envolvidas no conflito, buscando-se assim uma pacificação. Assim, as demais questões acerca do assunto pautam-se sobre a atual Resolução (2.121/2015) do Conselho Federal de Medicina, de modo que, “Tal normativa é destinada a médicos e clínicas que realizam RHA, não podendo ser considerada lei, já que não cumpriu o devido processo legislativo e nem tem eficácia *erga omnes*.” (DOMITH; TOLEDO, 2016). Diante do exposto e conforme já mencionado, há uma carência de legislação específica que regule as técnicas de inseminação artificial humana.

Nesse sentido, em 03 de Junho de 2003, o senador Lucio Alcantara, visando solucionar conflitos gerados a partir das técnicas de inseminação artificial humana e buscando assim estabelecer uma lei específica que regule tais procedimentos, apresentou o Projeto de Lei nº 1.184/03. Frente ao presente projeto, conforme exposto no site da Câmara dos Deputados, já foram pensados junto ao mesmo outros projetos de lei, sendo estes: PL 120/2003 (1), PL 4686/2004; PL 2855/1977 (2), PL 4665/2001, PL 1135/2003; PL 2061/2003; PL 4889/2005; PL 4664/2001; PL 6296/2002; PL 5624/2005; PL 3067/2008; PL7701/2010; PL 3977/2012; PL 4892/2012 (1), PL 115/2015. Nesse aspecto, cabe mencionar ainda que apenas o Projeto de Lei 120/2003¹⁵ e 4686/2004¹⁶ preconizam de modo direto o que se propôs o Projeto de Lei 1.184 de 2003. Assim, passados treze anos desde a propositura do mesmo, a última movimentação que se teve foi em 18 de agosto de 2015, de modo que o Sr. Ivan Valente requereu a presença de mais convidados a compor a mesa da Audiência Pública e debater as questões impostas¹⁷ (BRASIL, 2016).

Diante do Projeto de Lei instituído, o capítulo IV, denominado “Das Doações”, apresenta a seguinte redação em face dos artigos 8º e 9º:

Art. 8º Os serviços de saúde que praticam a Reprodução Assistida estarão obrigados a zelar pelo sigilo da doação, impedindo que doadores e beneficiários venham a conhecer reciprocamente suas identidades, e pelo sigilo absoluto das informações sobre a pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida.

Art. 9º O sigilo estabelecido no art. 8º poderá ser quebrado nos casos autorizados nesta Lei, obrigando-se o serviço de saúde responsável pelo emprego da Reprodução Assistida a fornecer as informações solicitadas, mantido o segredo profissional e, quando possível, o anonimato.

§ 1º A pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida terá acesso, a qualquer tempo, diretamente ou por meio de representante legal, e desde que manifeste sua vontade, livre, consciente e esclarecida, a todas as informações sobre o processo que o gerou, inclusive à identidade civil do doador, obrigando-se o serviço de saúde responsável a fornecer as informações solicitadas, mantidos os segredos profissional e de justiça. (BRASIL, 2003).

¹⁵ Projeto de Lei nº 120/2003: “EMENTA: Dispõe sobre a investigação de paternidade de pessoas nascidas de técnicas de reprodução assistida.” (BRASIL, 2003).

¹⁶ Projeto de Lei nº 4686/2004: “EMENTA: Introdz art. 1.597-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, assegurando o direito ao conhecimento da origem genética do ser gerado a partir de reprodução assistida, disciplina a sucessão e o vínculo parental, nas condições que menciona.” (BRASIL, 2004).

¹⁷ Nesse sentido, o mesmo justificou que “O Projeto de Lei nº 1184, de 2003, trata de assunto bastante complexo. Portanto, é de extrema importância que se realize uma audiência pública na qual sejam expostos argumentos de diferentes setores da sociedade e conhecimentos técnicos de entidades especializadas. Da mesma forma, é fundamental que a mesa de expositores seja composta da maneira mais isonômica possível, em relação às diferentes correntes de opinião.” (VALENTE, 2015).

Assim, caso o projeto de lei nº 1.184/03 seja aprovado, diferentemente do que estabelece o Conselho Federal de Medicina, o acesso às informações se estenderá para que o indivíduo nascido a partir da inseminação artificial heteróloga busque a qualquer momento conhecer a identidade civil do doador (conforme pautado no § 1º do respectivo projeto de lei), independentemente dos fatores citados por Welter anteriormente, os quais se limitavam por necessidades psicológicas, impedimentos matrimoniais e preservação da saúde (WELTER, 2003), ou seja, basta haver a manifestação livre e esclarecida de vontade por parte do indivíduo advindo da presente técnica.

Nesse sentido, denota-se que a presente redação do projeto de lei busca esclarecer que o conhecimento quanto às origens biológicas está se materializando cada vez mais no âmbito social, de modo que o direito a personalidade já se encontra solidificado constitucionalmente. Tais questões abarcam o princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que este é essencial a todo indivíduo. Quanto ao anonimato do doador, novas perspectivas terão que ser analisadas e questionadas, de modo que, a relevância dos fatores sociais sobre os indivíduos recaem sobre a tutela conferida as crianças e adolescentes, bem como o desenvolvimento da sua personalidade.

CONCLUSÃO

O avanço da ciência no que tange as técnicas de reprodução humana assistida trouxeram novas possibilidades na área da procriação, garantindo assim a concretização de um sonho almejado por casais que se encontram impossibilitados de gerar um filho através do ato sexual. Historicamente, tal feito é de grande relevância, de modo que nos primórdios a impossibilidade de gerar um filho era atrelado apenas à mulher, sofrendo esta inúmeros repúdios. Tal conceituação alterou-se com o decorrer do tempo, vislumbrando assim a possibilidade do homem apresentar problemas que o impossibilitassem pelo ato sexual de procriar. Nesse sentido, a inseminação artificial heteróloga é um método que visa auxiliar os indivíduos que se encontram impossibilitados, de modo a envolver na relação um terceiro anônimo que doa seu material genético (sêmen).

A presente pesquisa organizou-se em dois capítulos. O primeiro capítulo buscou apanhar os Princípios Constitucionais do Direito de Família, abrangendo inicialmente alguns aspectos históricos quanto à constituição, características e manifestações da instituição familiar, partindo-se posteriormente para a análise dos princípios em específico. Com base nesse estudo, pode-se perceber a importância da aplicabilidade dos mesmos em face dos indivíduos e seus comportamentos diante da sociedade, em especial no âmbito familiar.

Já no segundo capítulo, tratou-se da Reprodução Humana Assistida Heteróloga e o Direito a Ancestralidade Paterna, buscando assim distinguir primeiramente as espécies de filiação, bem como analisar posteriormente a inseminação artificial heteróloga em específico e o direito a ancestralidade e personalidade, pautando-se assim, sobre decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Com a mutação social em face dos avanços tecnológicos, o direito também deve ser mutável, afim de impor os deveres e garantir direitos aos indivíduos. Ao abranger a inseminação artificial heteróloga – uma das novidades que a ciência possibilitou com seu avanço – denota-se a presença de um terceiro indivíduo, que se denomina doador e que tem a pretensão de ser anônimo, ou seja, de manter em

sigilo sua intimidade. O mesmo doa seu sêmen a clínicas especializadas no procedimento, de modo a possibilitar que casais inférteis tenha a possibilidade de procriar.

Nesse sentido é que começam a ocorrer os conflitos, de modo que há a colisão de dois direitos fundamentais inerentes ao ser humano. De um lado pauta-se a possibilidade do reconhecimento da origem genética, que reflete no direito a ancestralidade, bem como no direito a personalidade, e por outro, encontra-se o pretensão de haver mantida a intimidade do doador do material genético. Assim, torna-se necessário analisar em que medida é possível à identificação do doador anônimo de material genético, pelo filho fruto da reprodução humana assistida heteróloga.

A pretensão de haver mantida a intimidade do doador do material genético utilizado na inseminação artificial heteróloga, parte da ideia de que o mesmo não tem o intuito de constituir paternidade, e sim apenas de auxiliar casais que buscam através da inseminação heteróloga a possibilidade de ter filhos e assim constituir família. Sob tal propósito, encontra-se apenas a resolução 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina, que no âmbito jurídico não possui força normativa, atendendo assim somente as necessidades éticas que envolvem a medicina.

Diante do contexto, a descoberta da identidade genética é um direito a todo ser humano baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, no qual o Estado tem o dever de garantir. Assim, a invocação de tal investigação fundamenta-se em situações especiais, sendo estas por necessidades psicológicas, impedimentos matrimoniais ou preservação da saúde.

Nesse sentido, o artigo 48 do Estatuto da Criança e do adolescente – Lei 8.069/90 - prevê o direito à identidade genética na adoção, o qual também deve ser aplicado à reprodução humana assistida heteróloga, pelo fato desta não constituir legislação específica. Assim, encontra-se pautado o direito a ancestralidade, bem como o direito a personalidade, que na esfera civil fundamenta-se como intransmissível e irrenunciável.

A relação de pai e filho, logo, a relação socioafetiva criada entre ambos, não finda com a propositura da investigação em face do doador do material genético, de modo que a pretensão principal desse filho paira-se sobre conhecer apenas a verdade biológica. A cerca das questões patrimoniais, cabe mencionar ainda que o filho também não terá direito a sucessão, bem como, não poderá requerer alimentos.

Assim, verifica-se que a investigação de paternidade difere-se da investigação quanto à origem genética, de modo que primeira visa reconhecer a paternidade biológica e em face disso requerer alimentos, bem como, participação quanto a questões sucessórias. Já a investigação da origem genética, o propósito incide em apenas saber a verdade biológica, quando suscitar em interesses psicológicos, impedimentos matrimoniais e preservação da saúde, não incidindo assim sobre qualquer direito patrimonial.

Nesse sentido denota-se a importância do presente tema, que carece de legislação específica e acaba por gerar opiniões diversificadas, tanto na área doutrinária como jurídica. Alguns doutrinadores e juristas relatam a importância de manter o anonimato em face do não estremecimento das relações socioafetivas criadas entre o filho que foi gerado a partir da inseminação artificial heteróloga com o indivíduo que anuiu com que sua mulher ou companheira realizasse tal procedimento. Em outra esfera encontram-se aqueles que apoiam a ideia de que todo ser humano tem direito a identidade genética, com reflexos na ancestralidade e personalidade, sob o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, é cabível ainda a menção da teoria da ponderação de interesses, que deverá ser analisada criteriosamente a fim de garantir o real direito fundamental ao indivíduo.

Assim, cabe posicionar-se diante dos fatores expostos e analisar a melhor pretensão que convém, aguardando deste modo uma legislação que vise sanar as dúvidas e que concretize de forma clara e objetiva como devem ocorrer as relações no que concernem as técnicas de reprodução humana assistida.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Beatriz Rodrigues. **Inseminação Artificial Heteróloga e suas Consequências no Mundo Jurídico**. 2010. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Universidade Vale do Rio Doce, Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas. Governador Valadares, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 13 ago.2016.

BICHAREL, Alice de Souza. A Relação Processual dos Avós no Direito de Família: direito á busca da ancestralidade, convivência familiar e alimentos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2016

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Código Civil. **Lei nº 10.406/2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.html>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. Congresso Nacional. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei nº 1.184/2003**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. Congresso Nacional. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei nº 120/2003**. Dispõe sobre a investigação de paternidade de pessoas nascidas de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104774>>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. Congresso Nacional. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei nº 4.686/2004**. Introduz art. 1.597-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, assegurando o direito ao conhecimento da origem genética do ser gerado a partir de reprodução assistida, disciplina a sucessão e o vínculo parental, nas condições que menciona. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=273816>>. Acesso em: 12 out. 2016

_____. Congresso Nacional. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei nº 1.184/2003**. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=137589&filenome=PL+1184/2003>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=140057>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRAMBILLA, Leandro Vilela. **No que Consiste o Pós-Positivismo?**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2194899/no-que-consiste-o-pos-positivismo-leandro-vilela-brambilla>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Direito, Sexualidade e Reprodução Humana: conquistas médicas e o debate biológico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; CAMARDA, Dayane Ferreira. **Intimidade versus Origem Genética: a ponderação de interesses aplicada à reprodução assistida heteróloga**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Pondera%C3%A7%C3%A3o%20de%20interesses%20aplicada%20%C3%A0%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20assistida%2010_02_2012.pdf>. Acesso em: 19 set. 2016.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da Reparação do Dano Existencial ao Filho Decorrente do Abandono Paterno Filial**: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 52 de 14 de Março de 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2016.

_____. **Resolução nº 175 de 14 de Maio 2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2016.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil, 2002**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>>. Acesso em: 10 set. 2016.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.121/2015**. Portal Médico. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf>. Acesso em: 12 set. 2016.

COSTA, Livia Ronconi. **Notas sobre Filiação**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Filia%C3%A7%C3%A3o%2027_12_2011.pdf>. Acesso em: 13 ago.2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista do Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DOMITH, LAIRA CARONE RACHID; TOLEDO, FILIPE JOSÉ MONTEIRO. **Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina: uma reflexão sobre a seleção embrionária e a terapia gênica sob a perspectiva do direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17908&revista_caderno=6>. Acesso em: 12 out. 2016.

DONIZETTI, Leila. **Filiação Socioafetiva e Direito a Identidade Genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Conhecimento de Origem Genética e os Dilemas do Direito**. Disponível em: <https://www.facebook.com/cristianochavesfarias/photos/a.320579728046225.61012.290611651043033/865313283572864/?type=3&comment_id=865471513557041&comment_tracking=%7B%22tn%3A%22%7D>. Acesso em: 18 set. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução Humana Assistida e suas Consequências nas Relações de Família**. Curitiba: Juruá, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.ed.rev. e amp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Fabricio Alves. **Biociotecnologia**. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/biologia/biociotecnologia.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: o biodireito e as relações parentais**: Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Se Eu Soubesse que Ele era meu Pai**. In: A família na travessia do milênio: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Rodrigo da Cunha Pereira (org.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2000.
HOGEMANN, Edna Raquel. **Conflitos Bioéticos: Clonagem Humana**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução Humana Assistida e a Filiação Civil**. Curitiba: Juruá, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações Artificiais e o Direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito ao Conhecimento da Origem Genética Difere do Direito à Filiação**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/11120/Direito+ao+conhecimento+da+origem+gen%C3%A9tica+difere+do+direito+%C3%A0+filia%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 24 set. 2016.

_____. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/145.pdf>. Acesso em: 29 set. 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARTINS, Paulo Henrique. **O Direito à Ancestralidade: A Personalidade Genética Atrelada à Social para Consagrar de Pleno a Dignidade Humana do Concebido em Laboratório**. Disponível em: <<http://www.alvoradamaringa.com.br/revista/index.php/smg/article/view/10/12>>. Acesso em: 12 set. 2016.

MEDEIROS, Cristiano Carrilho Silveira de. **Inseminação Artificial e Filiação**. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1039/inseminacao_artificial_e_filiacao>. Acesso em: 27 ago. 2016.

MATA, Lídice da. **Senado Federal: Estatuto das Famílias**. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf>. Acesso em: 29 set. 2016.

MELO, Vanessa Gonçalves; SALES, Gabrielle Bezerra Sales. **O Direito à Identidade Genética e o Direito à Intimidade do Doador no Contexto da**

Inseminação Artificial Heteróloga e suas Implicações para o Direito de Família. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=02bf1a8bb2a792e3>>. Acesso em: 10 set. 2016.

MENEZES, Larissa Pacheco de. **Evolução Histórica da família.** Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1708>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOURA, Carolina. **O Anonimato do Doador de Sêmen.** 2005. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Salvador, Salvador.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de Bioética e Biodireito.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NERI, Renata Viana. **Breves Comentários acerca da Disciplina Jurídica da Inseminação Artificial Heteróloga.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-comentarios-acerca-da-disciplina-juridica-da-inseminacao-artificial-heterologa,48420.html#_ftnref12>. Acesso em: 18 set. 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O Direito Fundamental à Identidade Genética na Constituição Brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Civil Nº 70014442743.** Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 26/04/2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=a%3Aorigem.a%3Agen%C3%A9tica&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 29 set. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70045659554.** Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/01/2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70045659554&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 29 set. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei 10.406 de 10.01.2002**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSA, Conrado Paulino da. **Ifamily: um novo conceito de família?**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 833712/RS**. Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Ministra: Nancy Andrighi, Julgado em: 17/05/2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=833712&b=ACOR&p=true&l=10&i=16>>. Acesso em 29 set. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SIMÕES, Karoline. **O Paradigma da Consciência como Fundamento do Poder Discricionário do Juiz no Brasil**. Disponível em: <<http://karolsimoes.jusbrasil.com.br/artigos/142756362/o-paradigma-da-consciencia-como-fundamento-do-poder-discricionario-do-juiz-no-brasil>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

UNESCO. **Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos**. Disponível em: <http://www.unescobkk.org/fileadmin/user_upload/shs/BEfiles/chapterC.por/C10P.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

VALENTE, Ivan. Congresso. Câmara Deputados. Requerimento. Requer a inclusão de convidados para compor a mesa da Audiência Pública para debater o Projeto de Lei n.º 1184, de 2003, que define normas para realização de inseminação artificial e fertilização "in vitro"; proibindo a gestação de substituição (barriga de aluguel) e os experimentos de clonagem radical. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1371345&filename=Tramitacao-PL+1184/2003>. Acesso em: 12 out. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as Filiações Biológica e Socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ANEXOS

ANEXO A – Resolução 2121/2015 Conselho Federal de Medicina

RESOLUÇÃO CFM nº 2.121/2015

Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO a infertilidade humana como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas, e a legitimidade do anseio de superá-la;

CONSIDERANDO que o avanço do conhecimento científico já permite solucionar vários casos de problemas de reprodução humana;

CONSIDERANDO que o pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 5 de maio de 2011, reconheceu e qualificou como entidade familiar a união estável homoafetiva (ADI 4.277 e ADPF 132);

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o uso dessas técnicas com os princípios da ética médica;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em de 16 de julho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Adotar as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos.

Art. 2º Revogar a Resolução CFM nº 2.013/2013, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119 e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2015.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente

**HENRIQUE BATISTA E
SILVA**
Secretário-geral

NORMAS ÉTICAS PARA A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

I - PRINCÍPIOS GERAIS

1 - As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação.

2 - As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para o(a) paciente ou o possível descendente, sendo a idade máxima das candidatas à gestação de RA de 50 anos.

3 - As exceções ao limite de 50 anos para participação do procedimento serão determinadas, com fundamentos técnicos e científicos, pelo médico responsável e após esclarecimento quanto aos riscos envolvidos.

4 - O consentimento livre e esclarecido informado será obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. O documento de consentimento livre e esclarecido informado será elaborado em formulário especial e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão bilateral entre as pessoas envolvidas nas técnicas de reprodução assistida.

5 - As técnicas de RA não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças do filho que venha a nascer.

6 - É proibida a fecundação de oócitos humanos com qualquer outra finalidade que não a procriação humana.

7 - O número máximo de oócitos e embriões a serem transferidos para a receptora não pode ser superior a quatro. Quanto ao número de embriões a serem transferidos, fazem-se as seguintes determinações de acordo com a idade: a) mulheres até 35 anos: até 2 embriões; b) mulheres entre 36 e 39 anos: até 3 embriões; c) mulheres com 40 anos ou mais: até 4 embriões; d) nas

situações de doação de óvulos e embriões, considera-se a idade da doadora no momento da coleta dos óvulos.

8 - Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária.

II - PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA

1 - Todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução, podem ser receptoras das técnicas de RA desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente.

2 - É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico.

3 - É permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina em que não exista infertilidade.

III - REFERENTE ÀS CLÍNICAS, CENTROS OU SERVIÇOS QUE APLICAM TÉCNICAS DE RA

As clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de RA são responsáveis pelo controle de doenças infectocontagiosas, pela coleta, pelo manuseio, pela conservação, pela distribuição, pela transferência e pelo descarte de material biológico humano para o(a) paciente de técnicas de RA. Devem apresentar como requisitos mínimos:

1 - Um diretor técnico – obrigatoriamente, um médico registrado no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição – com registro de especialista em áreas de interface com a RA, que será responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados;

2 - Um registro permanente (obtido por meio de informações observadas ou relatadas por fonte competente) das gestações, dos nascimentos e das malformações de fetos ou recém-nascidos, provenientes das diferentes técnicas de RA aplicadas na unidade em apreço, bem como dos procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e embriões;

- 3 - Um registro permanente das provas diagnósticas a que é submetido o(a) paciente, com a finalidade precípua de evitar a transmissão de doenças;
- 4 - Os registros deverão estar disponíveis para fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina.

IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

- 1 - A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.
- 2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.
- 3 - A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e de 50 anos para o homem.
- 4 - Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).
- 5 - As clínicas, centros ou serviços onde é feita a doação devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com legislação vigente.
- 6 - Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de duas gestações de crianças de sexos diferentes em uma área de um milhão de habitantes.
- 7 - A escolha dos doadores é de responsabilidade do médico assistente. Dentro do possível, deverá garantir que o(a) doador(a) tenha a maior semelhança fenotípica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora.
- 8 - Não será permitido aos médicos, funcionários e demais integrantes da equipe multidisciplinar das clínicas, unidades ou serviços, participarem como doadores nos programas de RA.
- 9 - É permitida a doação voluntária de gametas masculinos, bem como a situação identificada como doação compartilhada de oócitos em RA, em que doadora e receptora, participando como portadoras de problemas de reprodução, compartilham tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento de RA. A doadora tem preferência sobre o material biológico que será produzido.

V - CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1 - As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, óvulos, embriões e tecidos gonádicos.

2 - O número total de embriões gerados em laboratório será comunicado aos pacientes para que decidam quantos embriões serão transferidos *a fresco*. Os excedentes, viáveis, devem ser criopreservados.

3 - No momento da criopreservação, os pacientes devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino a ser dado aos embriões criopreservados em caso de divórcio, doenças graves ou falecimento, de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

4 - Os embriões criopreservados com mais de cinco anos poderão ser descartados se esta for a vontade dos pacientes. A utilização dos embriões em pesquisas de células-tronco não é obrigatória, conforme previsto na Lei de Biossegurança.

VI - DIAGNÓSTICO GENÉTICO PRÉ-IMPLANTAÇÃO DE EMBRIÕES

1 - As técnicas de RA podem ser utilizadas aplicadas à seleção de embriões submetidos a diagnóstico de alterações genéticas causadoras de doenças – podendo nesses casos serem doados para pesquisa ou descartados.

2 - As técnicas de RA também podem ser utilizadas para tipagem do sistema HLA do embrião, no intuito de selecionar embriões HLA-compatíveis com algum(a) filho(a) do casal já afetado pela doença e cujo tratamento efetivo seja o transplante de células-tronco, de acordo com a legislação vigente.

3 - O tempo máximo de desenvolvimento de embriões *in vitro* será de 14 dias.

VII - SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

As clínicas, centros ou serviços de reprodução assistida podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva.

1 - As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau – mãe;

segundo grau – irmã/avó; terceiro grau – tia; quarto grau – prima). Demais casos estão sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.

2 - A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

3 - Nas clínicas de reprodução assistida, os seguintes documentos e observações deverão constar no prontuário do paciente:

3.1. Termo de consentimento livre e esclarecido informado assinado pelos pacientes e pela doadora temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação;

3.2. Relatório médico com o perfil psicológico, atestando adequação clínica e emocional de todos os envolvidos;

3.3. Termo de Compromisso entre os pacientes e a doadora temporária do útero (que receberá o embrião em seu útero), estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;

3.4. Garantia, por parte dos pacientes contratantes de serviços de RA, de tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mãe que doará temporariamente o útero, até o puerpério;

3.5. Garantia do registro civil da criança pelos pacientes (pais genéticos), devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez;

3.6. Aprovação do cônjuge ou companheiro, apresentada por escrito, se a doadora temporária do útero for casada ou viver em união estável.

VIII - REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST-MORTEM*

É permitida a reprodução assistida *post-mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente.

IX - DISPOSIÇÃO FINAL

Casos de exceção, não previstos nesta resolução, dependerão da autorização do Conselho Federal de Medicina.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.121/2015

No Brasil, até a presente data, não há legislação específica a respeito da reprodução assistida (RA). Tramitam no Congresso Nacional, há anos, diversos projetos a respeito do assunto, mas nenhum deles chegou a termo.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) age sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da obediência aos princípios éticos e bioéticos, que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos.

Manter a limitação da idade das candidatas à gestação de RA até 50 anos foi primordial, com o objetivo de preservar a saúde da mulher, que poderá ter uma série de complicações no período gravídico, de acordo com a medicina baseada em evidências.

Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação da reprodução assistida foram detalhadamente expostos nesta revisão realizada pela Comissão de Revisão da Resolução CFM nº 2.013/13, em conjunto com representantes da Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida, da Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia e da Sociedade Brasileira de Reprodução Humana e Sociedade Brasileira de Genética Médica, sob a coordenação do conselheiro federal José Hiran da Silva Gallo.

Esta é a visão da comissão formada que trazemos à consideração do plenário do Conselho Federal de Medicina.

Brasília-DF, 16 de julho de 2015.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

Coordenador da Comissão de Revisão da Resolução CFM nº 2.013/13 –
Reprodução Assistida